TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

BTCU Deliberações dos Colegiados do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 9 | nº 194 | Terça-feira, 27/10/2026

Despachos de autoridades 1

Ministro Jorge Oliveira 1

Editais 5

Secretaria de Apoio à Gestão de Processos 5

Atas 7

1ª Câmara 7

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81316206.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3° a 5° do art. 295 do Regimento Interno do TCU

http://www.tcu.gov.br btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente
VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros
WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
JHONATAN DE JESUS
ODAIR JOSE DA CUNHA
RODRIGO OTAVIO SOARES PACHECO

Ministros-Substitutos
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU
Procuradora-Geral
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais
LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
Secretário-Geral
ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81316206.

DESPACHOS DE AUTORIDADES

MINISTRO JORGE OLIVEIRA

Processo: 012.201/2022-7
Natureza: Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)
Unidade: Município de Barra de Guabiraba/PE
Recorrente: A. A. de Souza Junior Engenharia
Outro Responsável: Alberto George Pereira de Albuquerque, ex-prefeito

DESPACHO

Trata-se de recurso de revisão interposto pela empresa A.A. de Souza Junior Engenharia contra o Acórdão 7.415/2024-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas da recorrente, condenando-a, em solidariedade com o ex-prefeito Alberto George Pereira de Albuquerque, ao recolhimento do débito de R$ 69.174,00, em valor histórico, e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 85.000,00.

2. A tomada de contas especial decorreu da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 1.457/06, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde para a execução de melhorias sanitárias domiciliares.

3. No exame de admissibilidade de peça 241, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) atestou a presença dos requisitos gerais de ausência de preclusão consumativa, tempestividade, legitimidade, interesse recursal e adequação. Propôs, contudo, o não conhecimento do apelo, por entender ausentes os requisitos específicos do art. 35 da Lei 8.443/1992.

4. Segundo a unidade, a recorrente invocou os incisos II e III desse dispositivo sem demonstrar a insuficiência dos documentos que fundamentaram o acórdão nem apresentar documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

5. O Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), em parecer da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, acompanhou a unidade técnica quanto à não configuração das hipóteses dos incisos II e III do art. 35. Divergiu, entretanto, quanto ao resultado.

6. Segundo o MP/TCU, há, nos autos, erro de cálculo apto a atrair a hipótese do inciso I do mesmo artigo, ainda que não alegado pela recorrente. O débito de R$ 69.174,00 resultou da aplicação do percentual de inexecução de 25,62% sobre a totalidade dos R$ 270.000,00 repassados pela União. Ocorre que o Parecer Financeiro Final n491/2020 (peça 93) registra pagamentos à empresa de R$ 236.872,91. Com base nesse valor, o Ministério Público propôs conhecer do recurso, reduzir o débito solidário para R$ 36.046,91, atribuir exclusivamente ao ex-prefeito a diferença de R$ 33.127,09 e reduzir proporcionalmente a multa aplicada.

7. Acolho a manifestação do Ministério Público quanto à admissibilidade. O processo de controle externo orienta-se pela busca da verdade material, e o órgão julgador não está adstrito aos fundamentos jurídicos invocados pela parte, que delimita o pedido, mas não esgota as razões aptas a conduzir ao seu acolhimento.

8. Além disso, o erro de cálculo constitui hipótese expressa de cabimento do recurso de revisão (art. 35, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 288, inciso I, do Regimento Interno/TCU). Sua correção, inclusive de ofício ou por provocação do Ministério Público, é admitida pela Súmula/TCU 145, citada no parecer.

9. Os elementos apontados pelo Ministério Público com base nos documentos já constantes dos autos, revelam ao menos indício consistente da ocorrência do vício, o que basta para o juízo de admissibilidade.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81316206.

10. Conheço, assim, do recurso de revisão, com fundamento nos dispositivos mencionados, sem atribuição de efeito suspensivo, conforme o regime legal próprio dessa espécie recursal.

11. Não considero oportuno, contudo, enfrentar desde logo o mérito, como propõe o Ministério Público. Em seu pronunciamento, a unidade técnica limitou-se ao exame de admissibilidade e concluiu pelo não conhecimento. Por isso, não analisou o erro de cálculo identificado pelo MP/TCU nem as demais razões recursais da peça 239, relativas à prescrição, à execução física da obra, ao lapso temporal entre a execução e as fiscalizações, aos danos supervenientes e à quantificação do percentual executado.

12. Julgar o mérito nessas condições suprimiria etapa ordinária da instrução recursal e privaria o colegiado do exame técnico especializado. O exame técnico mostra-se necessário também para que a unidade técnica possa validar a correção da base de cálculo do débito à luz das peças 38, 40, 44, 56, 57, 58 e 93, bem como os reflexos sobre a dosimetria da multa imputada pelo item 9.3 do acórdão recorrido.

Ante o exposto, em concordância parcial com o parecer do Ministério Público junto ao TCU, decido:

I) conhecer do recurso, por atender aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 35, inciso I, da Lei 8.443/1992;

II) comunicar este despacho à recorrente e aos demais destinatários do acórdão recorrido;

III) encaminhar, na sequência, o processo à AudRecursos, a fim de que se manifeste sobre o mérito do apelo.

Brasília, 26 de outubro de 2026

JORGE OLIVEIRA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81316206.

Processo: 003.918/2025-4
Natureza: Representação
Unidade: Município de São Sebastião/AL
Responsáveis: Manoel Sertorio Queiroz Ferro e Charles Nunes Regueira
Sumário: Nova e excepcional prorrogação de prazo para resposta a diligência. Classificação de peças como sigilosas. Concessão de acesso ao Procurador do Município de São Sebastião/AL. Comunicações.

DESPACHO

Trata-se de novo pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de São Sebastião/AL, representado pelo Procurador Municipal Saulo José Santos Porfírio, para atendimento às diligências constantes dos Ofícios 17987/2025-TCU/Seproc e 34131/2025-TCU/Seproc, destinadas à obtenção de informações e documentos comprobatórios acerca da destinação dos recursos oriundos do precatório do Fundef PRC139100-AL.

2. O Município já havia requerido dilação de prazo para cumprimento das referidas diligências, tendo este Relator, mediante despacho de 24/8/2026 (peça 58), deferido o pleito e concedido prazo adicional de 30 (trinta) dias para apresentação das informações requeridas.

3. Não obstante a prorrogação anteriormente concedida, o Município apresentou nova manifestação, em 14/10/2026 (peça 123), na qual informou ter juntado extratos bancários da conta corrente 71.002-3, agência 4638, operação 006, da Caixa Econômica Federal, relativos ao período de outubro de 2021 até a data da manifestação, alegando que os registros referentes ao período anterior ainda dependeriam de providências da instituição financeira.

4. A Seproc registrou que o prazo adicional anteriormente concedido se encerrou em 23/9/2026 e que o presente pedido foi apresentado após o seu término. Ainda assim, diante das razões apresentadas pelo requerente, propôs a concessão de novo prazo de 30 (trinta) dias para atendimento às diligências.

5. Observo, contudo, que parcela relevante das informações alegadamente pendentes de obtenção pelo Município já foi requisitada diretamente por este Tribunal à Caixa Econômica Federal. Em resposta à diligência expedida pela Seproc, a instituição financeira encaminhou documentação contendo dados relacionados à movimentação dos recursos (peças 53 e 54), material que integra os autos e pode subsidiar o Município na identificação das operações realizadas e na elaboração da resposta definitiva às questões formuladas por esta Corte.

6. Nesse contexto, entendo que a concessão de nova dilação somente se justifica em caráter excepcionalíssimo e como última oportunidade para que o Município de São Sebastião/AL atenda, de forma integral, organizada e conclusiva, às requisições deste Tribunal. A nova prorrogação não deve servir apenas à juntada de novos extratos bancários, mas também à apresentação das informações, esclarecimentos e documentos que permitam compreender a destinação conferida aos recursos do precatório.

7. Com efeito, ao término do prazo ora concedido, deverão ser respondidos, de forma individualizada, todos os questionamentos constantes da diligência originada da peça 8, especialmente: a identificação do banco, agência e conta em que os recursos foram depositados e posteriormente movimentados; o montante levantado e a respectiva data; a relação das despesas custeadas com recursos do precatório, com a descrição, natureza e correspondente comprovação bancária dos pagamentos; a indicação precisa dos valores eventualmente destinados a profissionais da educação básica, com as respectivas datas, montantes e contas; e os esclarecimentos e documentos relativos ao pagamento dos honorários advocatícios ao escritório F. Sarmento Advogados Associados, inclusive quanto à origem dos recursos utilizados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81316206.

8. Para viabilizar o pleno atendimento da diligência e afastar a alegação de dependência de informações bancárias ainda não disponibilizadas ao Município, deverá a Seproc orientar expressamente o Procurador Municipal Saulo José Santos Porfírio a consultar a documentação encaminhada pela Caixa Econômica Federal em resposta à diligência deste Tribunal, em especial a planilha anexa à peça 54, que contém os dados de movimentação bancária fornecidos pela instituição financeira, utilizando-os, no que couber, para identificar os lançamentos e correlacioná-los às despesas, beneficiários e demais documentos existentes nos arquivos municipais.

9. Considerando que a documentação encaminhada pela Caixa Econômica Federal contém dados relativos a transações bancárias, entendo prudente, independentemente de não ter sido originalmente classificada como sigilosa, restringir o seu acesso no âmbito destes autos.

10. Ressalto que o acesso ora autorizado tem por finalidade possibilitar ao Município confrontar os dados bancários encaminhados diretamente pela instituição financeira com os registros contábeis, empenhos, ordens de pagamento, documentos fiscais e demais elementos sob sua guarda, de modo a apresentar resposta conclusiva e documentalmente comprovada aos questionamentos formulados por este Tribunal.

11. Nessas circunstâncias, em consonância com a proposta da Seproc e com fundamento no art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, DECIDO:

a) Deferir**, em caráter excepcional, nova e última prorrogação do prazo por 30 (trinta) dias**, a contar do primeiro dia útil seguinte à juntada deste despacho, independentemente de nova notificação da parte; e

b) Determinar à Seproc que adote as providências necessárias para classificar as peças 53 e 54, bem como respectivos anexos, como sigilosas, observando o tratamento compatível com a natureza das informações nela contidas, devendo, ato contínuo, conceder acesso ao Procurador Municipal Saulo José Santos Porfírio às referidas peças, aos respectivos anexos e às demais peças sigilosas destes autos que sejam necessárias à elaboração da resposta do Município.

12. Nesses termos, fica o Município de São Sebastião/AL ultimado a apresentar, dentro do prazo ora concedido, resposta integral, individualizada e conclusiva a todos os questionamentos formulados por este Tribunal, especialmente aqueles constantes da peça 8, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes, não se mostrando suficiente, para o atendimento da diligência, a mera juntada de extratos bancários desacompanhados da identificação da natureza, destinação e beneficiários das respectivas movimentações.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) para adoção das providências.

Brasília, 26 de outubro de 2026

JORGE OLIVEIRA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81316206.

EDITAIS

SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS

EDITAL 1015/2026-TCU/SEPROC, DE 23 DE OUTUBRO DE 2026.

Processo TC 009.171/2025-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Fernando de Castro Chaves, CPF: 333.817.998-78, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres da Fundação Universidade Federal de São Joao Del Rei, o(s) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 23/10/2026: R$ 340.369,02; em solidariedade com o(s) responsável(eis) Bezamat de Souza Neto (CPF: 194.654.836-72) e Fundação de Apoio a Universidade Federal de São João Del Rei (CNPJ: 05.418.239/0001-08).

O débito decorre da seguinte irregularidade: não adotar as providências ao seu alcance para a devolução do saldo remanescente do convênio à UFSJ, o que caracteriza infração à(s) norma(s) a seguir: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 63, da Lei 4.320/1964 e art. 76, da Lei 8.666/1993.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 23/10/2026: R$ 420.353,87; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81316206.

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 203 de 27/10/2026, Seção 3, p. 158)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81316206.

ATAS

1ª CÂMARA

ATA Nº 36, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA
A Primeira Câmara homologou a Ata nº 35, referente à sessão realizada em 13 de outubro de 2026.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET
Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA
Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:
TC-011.027/2026-6, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;
TC-003.520/2022-6, TC-008.133/2018-2, TC-019.703/2026-0, TC-021.363/2026-9 e TC-040.999/2019-0, cujo Relator é o Ministro Rodrigo Pacheco; e
TC-020.063/2026-1 e TC-034.675/2023-0, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO
A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 5621 a 5690.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA
Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 5585 a 5620, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL
Na apreciação do processo TC-014.913/2025-9, cujo relator é o Ministro Rodrigo Pacheco, o Dr. Luciano Manini Neumann não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Maris Elinete de Assis. Acórdão 5585.

PEDIDOS DE VISTA
Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-014.755/2025-4, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler, foi adiada para a sessão ordinária da Primeira Câmara de 1º de dezembro de 2026, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Odair Cunha.
Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-002.567/2024-5, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, foi adiada para a sessão ordinária da Primeira Câmara de 1º de dezembro de 2026, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Odair Cunha. Já votou o relator (v. Anexo II).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81316206.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 5585/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.913/2025-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Gilda Maria Kirsch (534.222.010-68); Maris Elinete de Assis (358.482.510-53).
4. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego.
5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Luciano Manini Neumann (82374/OAB-RS), representando Maris Elinete de Assis.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos ao Município de Parobé/RS para a execução do Plano de Implementação do Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã, objeto do Termo de Adesão de registro Siafi 299598,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar Gilda Maria Kirsch revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. arquivar os autos em relação a Maris Elinete de Assis, com fulcro no art. 212 do Regimento Interno do TCU;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Gilda Maria Kirsch, condenando-a ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
22/10/2010	92.589,29	Débito
25/1/2011	108,60	Crédito

9.4. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar multa a Gilda Maria Kirsch no valor de R$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), atualizado monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81316206.

9.7. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.8. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Trabalho e Emprego e às responsáveis.

10. Ata nº 36/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5585-36/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5586/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.038/2024-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Danilo Veloso Oliveira (013.981.751-45) e Maurício Mattos Mendonça (008.025.071-82)

4. Órgão: Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Dyeny Ketlen Marques Franca Mendonça (OAB/TO 11.145)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 8.202/2025-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelos srs. Danilo Veloso Oliveira e Maurício Mattos Mendonça;

9.2. quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido; e

9.3. dar ciência deste acórdão aos recorrentes e à Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins.

10. Ata nº 36/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5586-36/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5587/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.607/2024-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Bernadete Antunes de Miranda (064.762.281-53); Sebastião dos Reis Gonçalves (419.919.401-06).

3.2. Recorrente: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, em nome do Ministério Público junto ao TCU.

4. Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81316206.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); e Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) contra o Acórdão 3.976/2025-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos responsáveis; e

9.3. arquivar o processo.

10. Ata nº 36/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5587-36/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5588/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.188/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: João Batista Beltrão (214.497.831-04).

3.2. Recorrentes: João Batista Beltrão (214.497.831-04); Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Bruno Conti Gomes da Silva (44300/OAB-DF), Tamires Dornelles Wagner (44639/OAB-DF) e outros, representando Joao Batista Beltrão.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos pelo sr. João Batista Beltrão e pela Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 3.157/2025-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 33 e 48, em:

9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame para, no mérito, conceder a eles provimento parcial;

9.2. alterar a redação do subitem 1.7.1.1 do Acórdão 3.157/2025-1ª Câmara, que passa a ser a seguinte:

“1.7.1.1. passe a observar, a partir de abril de 2026, o que ficou estabelecido no termo autocomposição assinado em 20/3/2026 pela União, por intermédio do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e da Advocacia-Geral da União, pela Fundação Universidade de Brasília e pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília, notadamente os subitens 1.2 (Cláusula Primeira) e 2.1.1 (Cláusula Segunda)”;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81316206.

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes; e
9.4. arquivar o presente processo.
10. Ata nº 36/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/10/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5588-36/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5589/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.381/2026-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Neli da Costa Serafim Gonçalves (375.837.271-20).
4. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidora do Ministério da Saúde,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:
9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de interesse da sra. Neli da Costa Serafim Gonçalves;
9.2. dispensar a devolução das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;
9.3. determinar ao Ministério da Saúde que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à sra. Neli da Costa Serafim Gonçalves no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;
9.3.2. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado no prazo de quinze dias.
10. Ata nº 36/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/10/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5589-36/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5590/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.808/2026-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Eliza Leite Soares (185.137.601-10).
3.2. Recorrente: Eliza Leite Soares (185.137.601-10).
4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81316206.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (OAB/DF 16.619), representando Eliza Leite Soares.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Eliza Leite Soares contra o acórdão 2127/2026-1ª Câmara, que negou registro a seu ato de concessão de aposentadoria.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento; e

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Superior do Trabalho, informando-lhes que sua íntegra (relatório, voto e acórdão) estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 36/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5590-36/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Odair Cunha (Relator) e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5591/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.193/2026-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Luciana Helena Dal Mas Genga Carneiro (092.319.148-80).

4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. negar o registro do ato de aposentadoria de interesse da sra. Luciana Helena Dal Mas Genga Carneiro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, em linha com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, a despeito da negativa de registro da aposentadoria, motivada pela incorporação de "quintos/décimos" de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998, os efeitos do título de inatividade poderão subsistir até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro;

9.4. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:

9.4.1. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81316206.

9.4.2. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Luciana Helena Dal Mas Genga Carneiro teve ciência desta deliberação.

10. Ata nº 36/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5591-36/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5592/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.841/2026-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Antônio Carlos Sobrinho dos Reis (115.026.225-72).

3.2. Recorrente: Antônio Carlos Sobrinho dos Reis (115.026.225-72).

4. Órgão: Superior Tribunal de Justiça.

5. Relator: Ministro Odair Cunha.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Olivera.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (OAB-DF 06.066), Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB-DF 59.920) e outros, representando Antônio Carlos Sobrinho dos Reis.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Antônio Carlos Sobrinho dos Reis contra o acórdão 2206/2026-1ª Câmara, que negou registro a seu ato de concessão de aposentadoria.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento; e

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente e ao Superior Tribunal de Justiça, informando-lhes que sua íntegra (relatório, voto e acórdão) estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 36/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5592-36/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Odair Cunha (Relator) e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5593/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.245/2022-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:

3.1. Interessada: Cristina Rocha de Souza Santos (734.640.907-87).

3.2. Embargante: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (02.488.507/0001-61).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: não há

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81316206.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 4.640/2023-1ª Câmara, alusivo à aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região à sra. Cristina Rocha de Souza Santos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região para, no mérito, acolhendo-os parcialmente, prestar ao recorrente os esclarecimentos constantes do voto que fundamenta esta deliberação;

9.2. manter, na íntegra, os termos do acórdão embargado;

9.3. dar ciência desta deliberação ao embargante e à interessada.

10. Ata nº 36/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5593-36/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5594/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.840/2024-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará (26.989.350/0009-73).

3.2. Responsáveis: Francisco Raimundo Santiago Bessa (071.883.823-87); Raimundo Nonato Guimaraes Maia (112.810.778-36).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Quixeré/CE.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Tiago Regis de Melo Alves (21.687/OAB-CE), representando Prefeitura Municipal de Quixeré/ CE.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados mediante termo de compromisso,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. reconheçer a prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória nos termos dos arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022; e

9.2. arquivar o presente processo, nos termos do 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 36/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5594-36/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5595/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.651/2021-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Marcos Elias Bringhenti da Silva (829.663.897-53).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81316206.

4. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Odair Cunha.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Thaís Strozzi Coutinho Carvalho (OAB/DF 19.573), representando Marcos Elias Bringhenti da Silva.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este processo de embargos de declaração opostos por Marcos Elias Bringhenti da Silva contra o acórdão 5025/2026-1ª Câmara, proferido em tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária em razão de pagamentos por serviços não executados no âmbito do contrato 70-SM/2017/0034.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992 e no art. 287 do Regimento Interno, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los parcialmente, sem efeitos infringentes, apenas para suprir a omissão apontada, integrando à decisão embargada os esclarecimentos contidos no voto, rejeitando-os quanto à alegada contradição;
9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao embargante, informando-lhe que sua íntegra (relatório, voto e acórdão) estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 36/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/10/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5595-36/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Odair Cunha (Relator) e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5596/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.907/2024-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsável: Areski Damara de Omena Freitas Júnior (384.374.144-15).
3.2. Recorrente: Areski Damara de Omena Freitas Júnior (384.374.144-15).
4. Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF - 5ª SR.
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Karl Heisenberg Ferro Santos (OAB/DF 64334), representando Areski Damara de Omena Freitas Júnior.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Areski Damara de Omena Freitas Júnior contra o acórdão 7256/2025-1ª Câmara, proferido neste processo de tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, relativa aos recursos federais repassados ao município de União dos Palmares/AL por meio do termo de compromisso 5140.00/2017, para a execução de obras de pavimentação de ruas com paralelepípedos;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81316206.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Areski Damara de Omena Freitas Júnior, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992;

9.2. dar provimento ao recurso e tornar insubsistentes os subitens 9.2, 9.3 e 9.4 do acórdão 7256/2025-1ª Câmara;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas de Areski Damara de Omena Freitas Júnior, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, II; 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, e dar-lhe quitação;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente, à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba e à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 36/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5596-36/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Odair Cunha (Relator) e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5597/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.402/2024-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Pensão Militar).

3. Interessados/Recorrentes:

3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Conceição de Maria Alves Medeiros Marinho (519.837.967-00); Ivone Medeiros Marinho (636.616.167-49).

3.2. Recorrente: Comando da Marinha.

4. Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro Odair Cunha.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto pelo Comando da Marinha contra o acórdão 5227/2025-1ª Câmara, que negou registro a ato de reversão de pensão militar.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento para tornar insubsistente o acórdão recorrido;

9.2. ordenar o registro do ato de reversão de pensão militar em benefício de Conceição de Maria Alves Medeiros Marinho e Ivone Medeiros Marinho, em conformidade com o art. 7º, I, da Resolução 353/2023; e

9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente e às demais interessadas, informando-lhes que sua íntegra (relatório, voto e acórdão) estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 36/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5597-36/26-1.

13. Especificação do quórum:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81316206.

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Odair Cunha (Relator) e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5598/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.762/2024-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: José Felix de Lima Filho (024.525.344-04).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Nova Palmeira - PB.
5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Especializadas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14233/OAB-PB), representando José Felix de Lima Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por José Felix de Lima Filho, ex-prefeito do Município de Nova Palmeira/PB, contra o Acórdão 3.540/2025-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou suas contas irregulares, imputou-lhe débito e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão da ausência de comprovação da regularidade na aplicação de recursos oriundos de precatório do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e negar provimento ao recurso de reconsideração;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente.

10. Ata nº 36/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/10/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5598-36/26-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5599/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.629/2026-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessado: Rafael Guilherme Telles Oenning (047.887.019-10).
4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de pensão civil;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81316206.

9.1. negar registro ao ato de pensão civil instituída por Santo Oenning em favor de Rafael Guilherme Telles Oenning;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. no prazo de quinze dias, comunique ao interessado o inteiro teor deste acórdão, informando-a de que o efeito suspensivo decorrente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão;

9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 36/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5599-36/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5600/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.969/2026-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Emerson Freitas Jaguaribe (231.190.807-30).

4. Unidade jurisdicionada: Universidade Federal da Paraíba.

5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 40 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. ordenar o registro com ressalva do ato de aposentadoria de Emerson Freitas Jaguaribe;

9.2. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 36/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5600-36/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5601/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.728/2025-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81316206.

3.2. Responsáveis: Gilka Borges Badaró (400.533.265-04); Marcone Amaral Costa Junior (920.624.825-15).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Itajuípe - BA.

5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Gilka Borges Badaró, ex-prefeita do Município de Itajuípe/BA, e de Marcone Amaral Costa Junior, seu sucessor, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos por meio do Termo de Compromisso 10104/2012, que tinha por objeto a aquisição de ônibus escolar para a municipalidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar Gilka Borges Badaró e Marcone Amaral Costa Junior revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. excluir Marcone Amaral Costa Junior da relação processual;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Gilka Borges Badaró, condenando-a ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
17/05/2013	132.000,00	Débito
31/12/2016	0,85	Crédito

9.4. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Gilka Borges Badaró multa no valor de R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), atualizado monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República na Bahia, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.8. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis.

10. Ata nº 36/2026 - 1ª Câmara.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81316206.

11. Data da Sessão: 20/10/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5601-36/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5602/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.799/2025-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Carlomano Gomes Marques (061.775.223-00).
4. Unidade jurisdicionada: Município de Pacatuba/CE.
5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Levi Aguiar Camurca (26294/OAB-CE), Orestes Lisboa Alves do Nascimento Filho (20814/OAB-CE) e outros, representando Carlomano Gomes Marques.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Carlomano Gomes Marques, na qualidade de ex-prefeito do Município de Pacatuba/CE, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio da Medida Provisória (MP) 815/2017,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, incisos I e III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas de Carlomano Gomes Marques, condenando-o ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
24/05/2018	250.460,93	Débito
31/12/2019	698,54	Crédito

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Carlomano Gomes Marques multa no valor de R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;
9.3. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;
9.4. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81316206.

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6. dar ciência deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao responsável.

10. Ata nº 36/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5602-36/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5603/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 045.694/2020-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Hospital Evangélico Goiano Ltda. (01.020.197/0001-93).

4. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Mariana da Rocha Lage Lopes (24954/OAB-GO), Fillipe Cesar Villela Lopes (28874/OAB-GO) e outros, representando Hospital Evangélico Goiano Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Hospital Evangélico Goiano Ltda. contra o Acórdão 7.611/2025-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, condenou-o ao ressarcimento do débito e aplicou-lhe multa por irregularidades na aplicação de recursos federais transferidos ao Fundo Municipal de Saúde de Anápolis/GO,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e negar provimento ao recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992; e

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente.

10. Ata nº 36/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5603-36/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5604/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.967/2026-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Nazaré Irineia de Resende, CPF 373.396.056-49; Sebastião Ataíde de Lima, CPF 041.713.302-20; Ari Stela Ereira Telles, CPF 115.451.862-00; Robelia dos Santos Mangabeira, CPF 368.556.262-20, e Eracildo Coelho Souza, CPF 142.133.460-72.

4. Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81316206.

5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:
9.1. ordenar o registro dos atos constantes das peças 3, 4, 6 e 7, relativos às aposentadorias de Nazaré Irineia de Resende, Sebastião Ataíde de Lima, Robelia dos Santos Mangabeira e Eracildo Coelho Souza, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução - TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução - TCU 377/2025;
9.2. negar o registro do ato constante da peça 5, relativo à aposentadoria de Ari Stela Ereira Telles, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução - TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução - TCU 377/2025;
9.3. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta Corte de Contas;
9.4. determinar ao órgão de origem que:
9.4.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique aos interessados o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, relativo à aposentadoria da Sr.ª Ari Stela Ereira Telles, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.4.2. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que os interessados tiveram ciência desta deliberação;
9.4.3. com fundamento nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, emita, no prazo de 30 dias, novo ato de aposentadoria da Sr.ª Ari Stela Ereira Telles, livre da irregularidade ora apontada, para oportuna deliberação desta Corte de Contas;
9.5. dar ciência desta deliberação ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas;
9.6. determinar à AudPessoal que:
9.6.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.4.1 a 9.4.3 deste Acórdão;
9.6.2. cumpridos os termos deste acórdão, arquive os autos.
10. Ata nº 36/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/10/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5604-36/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5605/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.786/2025-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessadas: Maria José Ferreira Queiroz (inicial e alteração), CPF 074.159.235-53; Maria da Costa Silva Lima, CPF 776.890.465-68; Lindinalva Rabelo da Silva, CPF 019.578.805-20, e Maridalva Souza Bittencourt (alteração e alteração), CPF 209.258.085-04.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81316206.

4. Unidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:
9.1. ordenar o registro dos atos constantes das peças 42 e 47, 43, 44 e 46, relativos às aposentadorias de Maria José Ferreira Queiroz (inicial e alteração), Maria da Costa Silva Lima, Lindinalva Rabelo da Silva e Maridalva Souza Bittencourt (alteração), nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução - TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução - TCU 377/2025;
9.2. negar o registro do ato constante da peça 45, relativo à aposentadoria de Maridalva Souza Bittencourt (alteração), nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução - TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução - TCU 377/2025;
9.3. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta Corte de Contas;
9.4. determinar ao órgão de origem que:
9.4.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique às interessadas o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado (55371/2024) relativo à alteração da aposentadoria de Maridalva Souza Bittencourt, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.4.2. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;
9.5. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Saúde;
9.6. determinar à AudPessoal que:
9.6.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.4.1 a 9.4.2 deste Acórdão;
9.6.2. cumpridos os termos deste acórdão, arquive os autos.
10. Ata nº 36/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/10/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5605-36/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5606/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.430/2026-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Elisia Soares, CPF 360.279.520-91.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81316206.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. ordenar o registro com ressalva do ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Elisia Soares, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 36/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5606-36/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5607/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.548/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Jose Luis Jacobus, CPF 420.518.940-00.

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de reforma submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão inicial de reforma a Jose Luis Jacobus (ato nº 77627/2024), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à entidade de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Jose Luis Jacobus no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81316206.

9.3.4. emita novo ato de reforma, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 36/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5607-36/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5608/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.421/2025-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Arely Feitosa da Costa Lima, CPF 313.853.462-72.

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria a Arely Feitosa da Costa Lima (ato nº 59434/2023), nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Arely Feitosa da Costa Lima no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81316206.

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 36/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5608-36/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5609/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.725/2025-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessada: Erika Kern Schnell, CPF 343.426.480-91.

4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão inicial da pensão civil instituída por Romeu Felisberto Schnell em favor de Erika Kern Schnell (ato nº 79485/2021, peça 3), nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão e, após, convoque a Sra. Erika Kern Schnell para optar, para o cálculo de sua pensão civil, entre o cômputo, nos proventos do instituidor, das parcelas referentes à "opção" e "quintos/décimos" e, no caso de omissão da interessada, proceda à desconsideração da rubrica de menor valor entre ambas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. colhida a manifestação da Sra. Erika Kern Schnell ou, em caso de sua omissão, adotada a desconsideração da parcela de menor valor, proceda à emissão de novo ato concessório de pensão civil à interessada, encaminhando-o ao Tribunal para a devida deliberação;

9.3.3. alerte a Sra. Erika Kern Schnell no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação e envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes da ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1 acompanhe o cumprimento das determinações insertas nos itens 9.3.1 a 9.3.3 deste aresto;

9.5.2. cumpridos os termos deste acórdão, arquive os autos.

10. Ata nº 36/2026 - 1ª Câmara.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81316206.

11. Data da Sessão: 20/10/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5609-36/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5610/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.405/2023-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:
3.1. Interessado: Jesaias Rodrigues da Silva (090.502.994-15);
3.2. Embargante: Jesaias Rodrigues da Silva (090.502.994-15).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Sônia Maria de Araújo Correia (2398/OAB-RN), representando Jesaias Rodrigues da Silva.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Jesaias Rodrigues da Silva perante o Acórdão 4.992/2026-TCU-Primeira Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e à Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
10. Ata nº 36/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/10/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5610-36/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5611/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.491/2025-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).
3.2. Responsável: Antonio Gualhano Azevedo (724.305.917-15).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte - ES.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81316206.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor do Sr. Antonio Gualhano Azevedo, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio de registro Siafi 923088, firmado com o município de Bom Jesus do Norte/ES, tendo por objeto a aquisição de patrulha mecanizada (retroescavadeira),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa do Sr. Antonio Gualhano Azevedo;

9.2. julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Antonio Gualhano Azevedo, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação, nos termos do art. 18 da mesma lei; e

9.3. dar ciência da presente deliberação ao Sr. Antonio Gualhano Azevedo e ao Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR).

10. Ata nº 36/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5611-36/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5612/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 046.774/2020-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial.

3. Responsáveis: Deusval Lacerda de Moraes (181.680.273-53); Janaínna Pinto Marques Tavares (440.055.803-78); José Wellington Barroso de Araújo Dias (182.556.633-04).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos e da omissão parcial no dever de prestar contas, relativamente aos valores repassados por meio do Contrato de Repasse 0373.847-01/2011 à Secretaria de Infraestrutura do Estado do Piauí (Seinfra/PI), por intermédio do então Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para a execução de reforma e ampliação do parque do mercado público no Município de Esperantina/PI,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir do rol de responsáveis os Srs. José Wellington Barroso de Araújo Dias e Deusval Lacerda de Moraes;

9.2. considerar revel a responsável Janaínna Pinto Marques, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas da responsável Sra. Janaínna Pinto Marques, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão e peça 144 destes autos à Secretaria de Infraestrutura do Estado do Piauí, ao órgão estadual competente pela fiscalização das instalações elétricas no Estado do Piauí (CREA-PI), ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí e à Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S.A, para ciência e adoção das providências cabíveis quanto ao saneamento das deficiências de segurança elétrica e de prevenção de incêndio identificadas no Mercado Público de Esperantina/PI, apontadas em vistoria realizada pela Caixa Econômica Federal na referida peça processual;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81316206.

9.5. dar ciência deste acórdão ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para adoção das providências cabíveis no âmbito de suas atribuições, remetendo-se, juntamente ao ofício correspondente, cópia da peça 144 destes autos; e

9.6. dar ciência deste acórdão ao Ministério da Agricultura e Pecuária, à Caixa Econômica Federal, à Seinfra/PI e aos responsáveis.

10. Ata nº 36/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5612-36/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5613/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.973/2026-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Cotral Construções e Transportes do Maranhão Ltda. (63.420.590/0001-21); Magno Augusto Bacelar Nunes (595.771.267-15).

4. Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf - 8ª SR.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Codevasf, relativa ao convênio 8.050.00/2018;

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1a Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. arquivar a presente tomada de contas especial em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e à Codevasf

9.3. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

10. Ata nº 36/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5613-36/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5614/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.051/2026-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.2. Responsável: Carlos Alberto de Souza Barboza (578.870.710-20).

4. Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Porto Alegre/RS - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81316206.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, relativa à habilitação e à concessão irregular do benefício previdenciário 42/146.413.472-0.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. reconhecer a ocorrência da prescrição e arquivar o processo, com fundamento nos arts. 8º, 10 e 11 da Resolução 344/2022 deste Tribunal;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável;

9.3. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 36/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5614-36/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5615/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.051/2026-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável/Interessado:

3.2. Responsável: Maristela Zurschmitten Vergara (288.820.750-87).

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

4. Entidade: Gerência Executiva do INSS - Pelotas/RS - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social relativa à habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário 42/125.476.850-2.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente e arquivar o processo, com fundamento nos arts. 8º, 10 e 11 da Resolução 344/2022 deste Tribunal;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social e à responsável;

9.3. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 36/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5615-36/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81316206.

ACÓRDÃO Nº 5616/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.037/2025-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).
3.2. Responsável: Paulo Sergio Barbosa dos Santos (159.929.935-68).
4. Entidade: Gerência Executiva do INSS - Juazeiro/BA - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, relativa à habilitação e concessão irregular dos benefícios previdenciários 80/147.150.316-7, 80/148.781.961-4, 80/149.293.122-2 e 41/143.392.693-5.
ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. reconhecer a ocorrência da prescrição e arquivar o processo, com fundamento nos arts. 2º, 10 e 11 da Resolução 344/2022 deste Tribunal;
9.2. encaminhar cópia deste acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável;
9.3. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 36/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/10/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5616-36/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5617/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.558/2026-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Lamarck Costa Teixeira (487.527.626-53).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em favor do Sr. Lamarck Costa Teixeira;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria do Sr. Lamarck Costa Teixeira;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81316206.

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, prazo de trinta dias, comunicando ao TCU, nos trinta dias subsequentes, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido; e

9.3.3. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de sessenta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. comunicar o inteiro teor da presente deliberação ao órgão emissor.

10. Ata nº 36/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5617-36/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5618/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.062/2026-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Jose Francisco Pinto (033.173.155-04).

4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria do Sr. José Francisco Pinto, no cargo de técnico em informações geográficas e estatísticas, do quadro de pessoal da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de aposentadoria do Sr. José Francisco Pinto, em razão do falecimento do interessado, com fundamento no § 5º do art. 260 do Regimento Interno do TCU e no art. 9º da Resolução-TCU 353/2023; e

9.2. dar ciência desta deliberação à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

10. Ata nº 36/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5618-36/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5619/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.356/2026-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há

4. Órgão/Entidade: Secretaria Geral do Exército.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Rafael Chagas dos Santos (485201/OAB-SP), Aniello dos Reis Parziale (259960/OAB-SP), André Luiz Porcionato (245603/OAB-SP) e Pedro Luiz Lombardo Junior (368329/OAB-SP), representando Pró Video Locação e Eventos Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico SRP 90006/2026, realizado pela Secretaria Geral do Exército, cujo objeto é a contratação de serviços de organização de eventos na guarnição de Brasília-DF;

ACORDAM os Ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer da representação, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

9.2. considerar prejudicado o exame do pedido de medida cautelar;

9.3. dar ciência desta deliberação à representante e à Secretaria Geral do Exército; e

9.4. arquivar o processo.

10. Ata nº 36/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5619-36/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5620/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.762/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome (05.526.783/0001-65).

3.2. Responsável: Alessandro Goncalves Borges (624.670.261-91).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Muricilândia - TO.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, contra o Sr. Alessandro Gonçalves Borges, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município de Muricilândia/TO;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel Alessandro Gonçalves Borges, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Alessandro Gonçalves Borges, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81316206.

calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
15/9/2020	60.000,00
15/9/2020	15.000,00
18/9/2020	15.000,00
24/9/2020	7.000,00
25/9/2020	2.000,00
25/9/2020	2.000,00
25/9/2020	6.000,00
29/9/2020	42.000,00
29/9/2020	8.500,00
30/9/2020	50.000,00
30/9/2020	10.000,00
1/10/2020	17.000,00
2/10/2020	40.000,00
16/10/2020	15.000,00
19/10/2020	30.000,00
20/10/2020	12.000,00
1/2/2021	17.078,00
7/4/2022	1.500,00

9.3. aplicar a Alessandro Gonçalves Borges a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar ao Banco do Brasil que, no prazo de 15 dias, restitua aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 95 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU 33/2023, o saldo remanescente na conta específica da Ação 219G - Estruturação da Rede de Serviços do SUAS, Programação 171395720200001 - Agência 638-6, conta 102841-3 MURICILANDSIGTV ESTR4, de titularidade do Município de Muricilândia - TO (peça 26), remetendo ao Tribunal, em igual prazo, o comprovante de recolhimento;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.7. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

10. Ata nº 36/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5620-36/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81316206.

ACÓRDÃO Nº 5621/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação à responsável e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-023.068/2025-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jacira Aparecida da Silva (698.085.708-87)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional Sudeste I do INSS.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5622/2026 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Convite 3/2026 (Processo Administrativo 90/2026), sob a responsabilidade do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional no Estado de Mato Grosso do Sul (Senar-AR/MS), com valor estimado de R$ 292.500,00, cujo objeto é a contratação de serviços de assessoria e consultoria especializadas para revisar, atualizar e aprimorar as políticas do Programa de Integridade dessa entidade.

Considerando que o representante alega, em suma, a exigência, em diligência, de documentos não previstos no instrumento convocatório; formalismo excessivo e desvio de finalidade na inabilitação da licitante classificada em primeiro lugar; e violação ao sigilo profissional e à confidencialidade pactuada com as entidades emitentes dos atestados;

Considerando que, embora a representação atenda aos requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU e detenha o representante legitimidade para representar ao Tribunal, nos termos do art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, aplicável às entidades do Sistema S, a representação não deve ser conhecida;

Considerando que a recente Instrução Normativa - TCU 104/2026, em seu art. 3º, condiciona a admissibilidade de denúncia ou representação formulada em face dos serviços sociais autônomos à demonstração de que a irregularidade suscitada impacta o alcance de resultados da entidade ou se pauta em fundados indícios de desvio de finalidade, violação de norma instituidora e regência do serviço social autônomo ou dano ao seu patrimônio, em montante superior ao valor de referência para instauração de tomada de contas especial;

Considerando que a representação em questão é referente a certame de baixa materialidade (valor estimado de R$ 292.500,00), razão pela qual, ainda que a irregularidade suscitada possa representar descumprimento de preceito relativo à condução de licitações, o impacto seria de pequena monta, não configurando a relevância da atuação direta do TCU, bastando a atuação corretiva da gestão e/ou do controle interno da entidade;

Considerando que a atuação do Tribunal deve se pautar na priorização de processos com maior risco de atraso, perda de oportunidade ou impacto institucional, conferindo-se racionalidade e efetividade ao controle, em consonância com o espírito da norma referenciada;

Considerando que, no presente caso, os requisitos de materialidade, relevância ou impacto no resultado da unidade não estão presentes, sendo suficiente a comunicação à unidade jurisdicionada para adoção de eventuais medidas corretivas de cunho interno;

Considerando que, dessa forma, não estão presentes todos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014 e no art. 3º da Instrução Normativa - TCU 104/2026;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81316206.

Considerando as razões expostas na instrução elaborada no âmbito da unidade técnica;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) não conhecer da presente representação, por ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 103, § 1º, in fine, da Resolução-TCU 259/2014, c/c o art. 3º da Instrução Normativa - TCU 104/2026, c/c os arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU;

b) considerar prejudicado o exame do pedido de concessão de medida cautelar, diante da perda de objeto pelo não conhecimento da representação;

c) dar ciência ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional no Estado de Mato Grosso do Sul e ao representante do teor do presente acórdão; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.

1. Processo TC-016.397/2026-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Administração Regional do Senar no Estado do Mato Grosso do Sul.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Bruno Luiz Borges Pinheiro (543738/OAB-SP), representando Danilo Henrique Nunes Gestão, Consultoria e Assessoria Pública e Privada Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5623/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c arts. 143, inciso V, alínea 'a', 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em:

conhecer a representação formulada sobre possíveis irregularidades na aplicação indevida de recursos federais vinculados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) pelo Município de Coreaú/CE,

comunicar esta decisão ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE); e

arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-019.581/2026-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Coreaú - CE.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5624/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c arts. 143, inciso V, alínea “a”, 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em:

conhecer a representação formulada sobre possíveis irregularidades nas matrículas da modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA) declaradas pelo Município de Itatira/CE no Censo Escolar;

comunicar este Acórdão ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), acompanhado da cópia da instrução da unidade técnica; e

arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-019.897/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81316206.

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itatira - CE.
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5625/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-012.161/2026-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Joao Roberto Ferreira de Castro (185.749.551-91)
1.2. Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5626/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-012.268/2026-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Jeane da Silva Gomes (423.896.584-15)
1.2. Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5627/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro com ressalva dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-012.375/2026-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adailton Alves da Silva (031.680.748-61); Carlos Alberto Rosa (033.480.778-69); Rui Galvani Guarnieri (020.188.158-65); Sandra Roberta Lopes Sanchez (077.758.438-70); Wanderlei Valentim de Castro Guimaraes Limpo de Abreu (027.025.808-66)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81316206.

ACÓRDÃO Nº 5628/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.704/2026-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Leila Maria do Amaral (365.534.841-04)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5629/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, com fundamento no art. 260, § 4º, do RITCU, tendo em vista que os atos submetidos ao exame desta Corte, a despeito de apresentar irregularidade quanto ao pagamento cumulativo de "quintos" com "opção" nas versões encaminhadas, encontram-se devidamente corrigidos no momento de sua apreciação de mérito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.899/2026-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Diva Moreno Pazos (041.400.607-00); Elizabeth Feuermann Missagia (030.759.747-49); Manoel Fernando Missagia (034.975.427-68); Maria da Penha Soares Netto (002.021.037-06)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5630/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.076/2026-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antônio da Silva Moura (351.787.443-49); Domingos Ribeiro Rocha (220.022.602-06); Iolanda Balloussier Cardoso Menezes (633.220.137-15); José Sampaio de Alcantara (001.860.825-68); Josefina Branco da Luz (218.099.708-65)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81316206.

ACÓRDÃO Nº 5631/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.933/2026-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Girleide Souto de Oliveira (133.784.144-72)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5632/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.791/2026-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alary Dias Munhoz (789.916.412-53); Christiane Munhoz Veloso (511.845.672-04); Claudia Maria dos Santos de Maidano (010.439.427-77); Edina Pinto dos Santos (087.920.257-22); Fabiana da Silva Munhoz (015.738.472-16); Givalnete Bledes Moreira (557.136.707-59); Gloria de Fatima Maidano Rodrigues (725.617.937-53); Leticia Bledes Moreira (100.675.357-55); Livia Bledes Moreira (102.339.757-99); Mary Braga Munhoz (016.432.232-91); Rita de Cassia Valadao (600.632.467-91)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5633/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, à exceção dos atos em que figuram como instituidores os Srs. Sylvio da Silva Coelho (060.611.257-04), Maria Aparecida Farias Jennings (201.457.802-87) e Sérgio Luiz de Souza Kuhnert (000.426.502-59), em relação aos quais determino a realização das diligências adiante especificadas:

1. Processo TC-018.310/2026-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Daniella Jennings Dias (054.724.891-13); Gicelda Cardoso Victer (278.587.077-87); Katia Martins Ribas (044.451.877-04); Leticia Maia Kuhnert Velloso (048.099.277-09); Marcia da Silva Coelho (536.701.831-91); Maria da Penha Amaral Bezerra (846.805.124-15); Taianna Jennings Dias (066.826.951-01)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81316206.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que:

1.7.1. previamente à apreciação conclusiva dos atos de pensão militar em que figuram como instituidores os Srs. Sylvio da Silva Coelho (060.611.257-04), Maria Aparecida Farias Jennings (201.457.802-87) e Sérgio Luiz de Souza Kuhnert (000.426.502-59), realize diligências para que se verifique o efetivo cumprimento do disposto no art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019 por parte das beneficiárias Marcia da Silva Coelho (536.701.831-91), Daniella Jennings Dias (054.724.891-13) e Gicelda Cardoso Victer (278.587.077-87), haja vista o resultado de consulta realizada junto aos sistemas informatizados colocados à disposição desta Corte de Contas; e

1.7.2. dê conhecimento ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome de que a Sra. Katia Martins Ribas (044.451.877-04) é pensionista junto ao Comando da Aeronáutica, a fim de que seja verificado se a referida interessada atende aos requisitos previstos em lei para permanência em programas sociais, adotando-se as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 5634/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.316/2026-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Maria de Freitas Voazem (021.870.407-04); Celia Maria Oliveira da Silva (848.847.117-34); Josefa Torres da Silva (155.915.904-97); Nicea Maria Rodrigues (881.608.587-87); Valeria Bernardo de Paula Cartaxo (011.850.917-93); Wanda de Paula Barbosa (648.352.197-91)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5635/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, à exceção do ato em que figura como instituidor o Sr. Luiz Alves da Silva (046.724.702-10), em relação ao qual determino a realização da diligência adiante especificada:

1. Processo TC-018.462/2026-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ariane Rego da Silva (631.016.882-72); Leonilia Pinheiro Furtado (349.325.932-87); Lucia Helena de Souza Costa Villar (215.368.995-34); Meire Selma Fonseca Dantas (420.040.120-72); Neuza Barbosa Arce (357.320.671-91); Vera Lucia de Souza Costa (268.116.425-72)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que:

1.7.1. previamente à apreciação conclusiva do ato de pensão militar em que figura como instituidor o Sr. Luiz Alves da Silva (046.724.702-10), realize diligências a fim de que se verifique o efetivo cumprimento do disposto no art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019 por parte da beneficiária Ariane Rego da Silva (631.016.882-72), haja vista o resultado de consulta realizada junto aos sistemas informatizados colocados à disposição desta Corte de Contas; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81316206.

1.7.2. dê conhecimento ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome de que a Sra. Meire Selma Fonseca Dantas (420.040.120-72) é pensionista junto ao Comando do Exército, a fim de que seja verificado se a referida interessada atende aos requisitos previstos em lei para permanência em programas sociais, adotando-se as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 5636/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso de registro Siafi 694.341 (peça 3), celebrado com o Município de Blumenau/SC, cujo objeto era a realização de "AÇÕES DE RESTABELECIMENTO OCASIONADAS POR CHUVAS INTENSAS NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU",

Considerando que este Tribunal, mediante o Acórdão 2.477/2026-1ª Câmara, decidiu arquivar o presente processo, sem julgamento do mérito, sem baixa da responsabilidade e sem cancelamento do débito de R$ 38.747,04, em valores nominais e históricos, a cujo pagamento continuaram obrigados o Sr. Mario Hildebrandt e outros responsáveis, para que lhes possa ser dada quitação;

Considerando que o aludido gestor ingressou com expediente denominado "recurso de reconsideração", no qual manifestou inconformismo em face da aludida deliberação, alegando, dentre outras questões, sua ilegitimidade passiva e a ausência de dano ao Erário, visto que os serviços foram executados;

Considerando que processos de tomada de contas especial arquivados em razão do valor podem ser desarquivados a pedido do responsável, nos termos do art. 199, § 3º, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 19, § 2º, da Instrução Normativa-TCU 71/2012;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, em receber as peças 150-158 como mera petição, nos termos do art. 50, § 3º, da Resolução-TCU 259/2014; em desarquivar o presente processo, nos termos do art. 199, § 3º, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 19, § 2º, da Instrução Normativa-TCU 71/2012; e em encaminhar o processo à Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), a fim de que analise os fatos trazidos aos autos e o expediente encaminhado pelo responsável e, na sequência, promova a instrução da matéria, avaliando as medidas preliminares necessárias ao julgamento de mérito do processo, encaminhando-o à deliberação do relator, de acordo com os pareceres anteriores.

1. Processo TC-010.400/2024-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Mario Hildebrandt (674.916.349-15); Viatec Mineração Ltda. (antiga Strategies Mineração e Terraplanagem Ltda. (19.116.124/0001-65), Cooperttran-Cooperativa de Terraplenagem e Transportes (04.088.355/0001-35), Biro Terraplanagem e Construtora Ltda (01.738.794/0001-58) e Vitaciclo S.A. Logística Reversa (10.254.988/0001-79).

1.2. Recorrente: Mario Hildebrandt (674.916.349-15).

1.3. Entidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Julio Augusto Souza Filho (37467/OAB-SC), representando Mario Hildebrandt.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5637/2026 - TCU - 1ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, por unanimidade, em reconhecer a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória; em dar ciência desta deliberação à responsável; e em arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e do art. 1º da Lei 9.873/1999, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81316206.

1. Processo TC-015.919/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Regina Irene Fernandes Sanchez (902.103.528-68)
1.2. Órgão: Superintendência Estadual do INSS - São Paulo/SP - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5638/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno deste Tribunal, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em expedir quitação de dívida ao Sr. Henrique Paulista Arantes, em relação à multa que lhe fora aplicada por meio do subitem 9.4 do Acórdão 3.241/2026-1ª Câmara, consoante comprovantes acostados aos autos, sem prejuízo da adoção da medida especificada a seguir:
1. Processo TC-015.595/2026-9 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)
1.1. Responsável: Henrique Paulista Arantes (007.104.451-56)
1.2. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: Marina Almeida Morais (46407/OAB-GO), Carolina Pyles Barroso (39770/OAB-GO) e outros, representando Henrique Paulista Arantes.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: retornar os autos ao Sediv/Seproc, para que sejam acompanhados os recolhimentos das parcelas restantes do débito (em aberto), imputado por intermédio do subitem 9.3 do Acórdão 3.241/2026-1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 5639/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de concessão de aposentadoria.
Considerando o disposto nos arts. 1º, V; e 39, II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, VIII; 143, II; e 259, II, do Regimento Interno.
Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do Regimento Interno.
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos no processo.
1. Processo TC 017.589/2026-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Hilda Valladao de Mello (314.790.068-15); Lourdes Dalla Costa (058.687.690-15); Maria Celia Pereira de Oliveira (141.030.104-44); Maria de Nazare Brito Aguiar (297.449.387-49); Rosa Terezinha Volpatto (223.610.300-04).
1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81316206.

ACÓRDÃO Nº 5640/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo com ato de alteração de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Considerando o disposto nos arts. 1º, V; e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, VIII; 143, II; e 259, II, do Regimento Interno.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo artigo 143, § 4º, do Regimento Interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos no processo.

1. Processo TC-020.580/2026-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Erivania Jose de Lira (431.207.924-20)

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5641/2026 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL) contra os termos do acórdão 4.134/2026-1ª Câmara, prolatado na sessão de 4/8/2026 - Ata 25/2026 (peça 8).

Considerando que o interessado acima nominado foi notificado da deliberação recorrida na data de 12/8/2026 (peça 13).

Considerando que o prazo para a interposição de pedido de reexame é de quinze dias, nos termos do art. 48, parágrafo único, c/c o art. 33, da Lei 8.443/1992.

Considerando que o recorrente apresentou o recurso em 2/9/2026 (R001, peça 15), sendo, portanto, intempestivo;

Considerando, que a peça recursal não apresenta fatos novos supervenientes, para que venha a ser admitida nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, § 2º, e 286 do Regimento Interno.

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) e do Ministério Público de Contas, no sentido do não conhecimento do presente recurso.

Considerando, ainda, o disposto nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, IV, “b” e § 3º; 285 e 286 do Regimento Interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer do pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Alagoas e em determinar o encerramento do processo a seguir indicado, após enviar ao recorrente e demais interessados cópia desta deliberação, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização em www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC 002.625/2026-1 (PEDIDO DE REEXAME EM PENSÃO CIVIL)

1.1. Recorrente: Universidade Federal de Alagoas (24.464.109/0001-48).

1.2. Interessados: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40); Maria Delamar Cerqueira Tenorio (163.621.874-15).

1.3. Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

1.4. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81316206.

ACÓRDÃO Nº 5642/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado o processo de concessão de pensões militares a seguir indicado.

Considerando o disposto nos artigos 1º, V; e 39, II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, VIII; 143, II; e 259, II, do Regimento Interno.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo artigo 143, § 4º, do Regimento Interno do TCU.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.742/2026-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alda Julia Mendes Sancho dos Santos (044.773.807-04); Joyce das Graças Silva (108.204.094-05); Maria Vera Lucia de Oliveira Alves (031.189.934-05); Maria da Penha Mendes Machado (113.776.537-22); Nilza Eiras de Lima (054.070.177-76); Perpétua Maria Franca da Conceição (339.186.785-04); Rita de Cassia Harumi Nacajima Pinto (628.245.117-53); Vera Lucia dos Santos Mendes (152.482.321-04)

1.2. Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5643/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), relativa à omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 88/2013.

Considerando a constatação de erro material na deliberação que apreciou no mérito as referidas contas especiais (Acórdão 2991/2026 - 1ª Câmara).

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos e do Ministério Público de Contas pela retificação do mencionado acórdão.

Considerando o disposto nos artigos 143, V, "d", do Regimento Interno, c/o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante desta Corte, bem como não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo artigo 143, § 4º, do Regimento Interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em retificar por inexatidão material o Acórdão 2991/2026 - 1ª Câmara (prolatado na sessão de 16/6/2026, ata 19/2026), relativamente ao subitem 9.1", de modo que onde se lê: "(...) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional:", leia-se: "(...) o recolhimento da dívida aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas:", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.177/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Everaldo Iggor Santana de Oliveira (839.613.725-00)

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Poço Verde - SE.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Milton Eduardo Santos de Santana (OAB/SE 59.64), representando Everaldo Iggor Santana de Oliveira.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81316206.

ACÓRDÃO Nº 5644/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos da transferência discricionária 454/2023, firmada com o município de Porto Seguro/BA.

Considerando que a unidade instrutiva concluiu pela inexistência de dano ao erário e, em consequência, pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (peças 48-50).

Considerando que o Ministério Público de Contas, caso dispensada a diligência proposta em caráter preliminar, acompanhou a proposta da unidade instrutiva (peça 52).

Considerando o disposto nos arts. 143, V, "a", 169, VI, e 212, bem como não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, todos dispositivos do Regimento Interno.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e dar ciência desta deliberação ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao responsável.

1. Processo TC-021.802/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Janio Natal Andrade Borges (105.011.935-53).

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Seguro - BA.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5645/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de representação apresentada pelo Deputado Estadual de Minas Gerais Arlen Santiago, no âmbito da Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, solicitando providências deste Tribunal quanto à apuração do repasse de verbas federais, no percentual de 50%, destinado ao custeio das despesas mensais do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), conforme previsto na Portaria GM/MS 1.010, de 2012.

Considerando que, embora os recursos envolvidos sejam de origem federal, oriundos de transferência fundo a fundo, e o representante possua legitimidade para representar ao Tribunal, nos termos do art. 237, inciso III, do Regimento Interno, a representação não se encontra acompanhada de suficientes indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade apontada;

Considerando que o representante não apresentou quaisquer evidências de seu relato, limitando-se a aduzir que o requerimento decorreu de reunião extraordinária da Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais;

Considerando que o parecer uniforme da Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde) concluiu que a representação não preenche os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno e no art. 103, § 1º, da Resolução 259/2014;

Considerando que o tema do financiamento federal do SAMU já vem sendo examinado por este Tribunal, tendo sido autuado o processo TC 015.501/2026-4, motivado por estudo técnico elaborado pela Rede Nacional dos Consórcios Públicos acerca da suficiência das parcelas federais destinadas ao custeio do serviço;

Considerando que o Tribunal desenvolve acompanhamento relacionado ao funcionamento do SAMU no âmbito do TC 008.409/2025-0, oportunidade em que eventual aprofundamento das questões relativas à sustentabilidade financeira do serviço poderá ser avaliado de forma integrada, evitando-se a dispersão de esforços de controle em iniciativas paralelas;

Considerando as razões expostas na instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Saúde;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81316206.

Considerando os termos dos arts. 143, III; 169, V; 232; 235, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno;

Considerando, ainda, não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do Regimento Interno;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) não conhecer da representação em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie;

b) informar ao representante que o assunto já está sendo apurado por este Tribunal no âmbito do TC 008.409/2025-0, bem como que o teor da presente deliberação poderá ser consultado no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

c) ordenar o encerramento do processo, de acordo com os pareceres emitidos no processo.

1. Processo TC-015.729/2026-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.2. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5646/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no pregão eletrônico 39/2025 (3ª Chamada), sob a responsabilidade do município de Delmiro Gouveia/AL, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar e ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), com recursos federais vinculados ao PNAE.

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, III, do Regimento Interno, e no art. 103, § 1º, da Resolução 259/2014.

Considerando que o representante alega: a) exigência desproporcional de amostras de todos os itens no prazo exíguo de cinco dias úteis; b) retenção definitiva das amostras sem devolução, ressarcimento ou abatimento no quantitativo contratual, com suposto enriquecimento sem causa da Administração; e c) exigência exclusiva de registro no Serviço de Inspeção Federal (SIF) para produtos de origem animal, com alegada reserva de mercado.

Considerando que, quanto à exigência de amostras, o encargo incide apenas sobre o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar de cada item, em conformidade com os arts. 17, § 3º, e 41, II e parágrafo único, da Lei 14.133/2021, tendo a Administração justificado a medida pela necessidade de assegurar a qualidade e a segurança dos alimentos destinados aos alunos, sem que existam no processo elementos que demonstrem insuficiência ou caráter restritivo do prazo de cinco dias úteis, admitida ainda sua prorrogação.

Considerando que, quanto à retenção das amostras, a entrega tem causa vinculada ao procedimento licitatório e finalidade específica de avaliação da conformidade dos gêneros alimentícios, distinta do fornecimento contratual, não se caracterizando enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil), especialmente diante da natureza perecível e manipulável do objeto e da possibilidade de manutenção de exemplares como contraprova, sem a demonstração de valor relevante das amostras ou de desvio de finalidade.

Considerando que, quanto à exigência de registro no SIF, a condição incide sobre a carne bovina destinada à alimentação escolar e constitui requisito sanitário incidente sobre o produto, e não distinção territorial entre fornecedores, tendo sido motivada pela proteção à saúde dos alunos e pelo risco sanitário associado ao produto, nos termos dos arts. 5º, 9º, I, e 40, § 1º, I, da Lei 14.133/2021, sem o suporte probatório de restrição indevida à competição.

Considerando que não restaram demonstradas as irregularidades apontadas.

Considerando que, quanto aos pressupostos para adoção de medida cautelar, embora configurado o perigo da demora, não se verifica a plausibilidade jurídica das alegações.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81316206.

Considerando os pareceres uniformes emitidos no processo pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações.

Considerando, ainda, o disposto nos arts. 143, III, e 169, V, bem como o fato de não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, todos dispositivos do Regimento Interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer e considerar improcedente a representação; dar ciência desta deliberação à representante e à unidade jurisdicionada, informando-lhes de que o seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e determinar o encerramento do processo.

1. Processo TC 016.818/2026-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Município de Delmiro Gouveia/AL.

1.2. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5647/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de representação sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico Internacional (PEI) 90002/2026, sob a responsabilidade de Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), tendo como objeto o registro de preços para a aquisição de sonar de varredura para operações de busca e resgate em ambientes subaquáticos, visando atender demanda da Senasp e demais órgãos participantes.

Considerando o disposto no art. 43 da Lei 8.443/1992; c/c o art. 170, §4º, da Lei 14.133/2021, e arts. 1º, XXIV; 17, IV; 143, III; 169, V; 234, § 2º; 235 e 237, todos do Regimento Interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar em face da ausência dos requisitos autorizadores, bem como determinar o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.039/2026-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Segurança Pública.

1.2. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Andrea Maria de Sousa Gontijo e Karla Lorena Brandao Oliveira Costa, representando Resgatécnica Comércio de Equipamentos de Resgate Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5648/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.649/2026-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Anselmo de Oliveira (432.241.137-15); Fernando Augusto da Cunha Ramos (839.505.167-00); Mauro Barbosa Carrasco (431.123.407-44); Nilton Jose Fernandes (570.296.107-25); Silvia Cristina Olivier Dalston (518.435.797-15)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81316206.

ACÓRDÃO Nº 5649/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo 11º Batalhão de Infantaria de Montanha, em desfavor de Rodrigo Nascimento Fagundes, em razão do recebimento de pensão militar após completar 21 anos de idade, no período de dezembro/2005 a dezembro/2008;

Considerando a análise promovida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peça 38), que concluiu ter ocorrido a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, e, portanto, que essa deve ser reconhecida de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022; e

Considerando o parecer do Ministério Público (peça 42) que se manifestou de acordo com a análise e conclusões da unidade especializada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 169, incs. III e VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, e os arts. 1º, 2º, 8º e 11 da Resolução TCU-344/2022, de acordo com os pareceres nos autos, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar os presentes autos, dando-se ciência desta deliberação ao 11º Batalhão de Infantaria de Montanha e ao responsável.

1. Processo TC-003.432/2026-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Rodrigo Nascimento Fagundes (013.551.086-40)

1.2. Unidade Jurisdicionada: 11º Batalhão de Infantaria de Montanha.

1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5650/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de expediente nominado de “Recurso de Reconsideração” (peças 64-71) apresentado por Antonely de Cassio Alves de Carvalho em face do Acórdão 4.997/2026-TCU-1ª Câmara (peça 58), proferido nos autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão de omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos pelo município de Ibaiti/PR por força da MP 815/2017;

Considerando que o acórdão recorrido determinou o arquivamento do processo sem cancelar o débito e sem julgar o mérito, configurando decisão terminativa nos termos dos arts. 201, § 3º, e 213 do Regimento Interno/TCU;

Considerando que, consoante o art. 285, caput, do Regimento Interno/TCU, o recurso de reconsideração é cabível apenas contra decisão definitiva, em que há julgamento das contas (art. 201, § 2º, do RI/TCU), não podendo o presente expediente ser recebido como espécie recursal;

Considerando que o procedimento adequado à espécie consiste em receber a manifestação como mera petição/elementos complementares de defesa, com o consequente desarquivamento do processo, nos termos do art. 199, § 3º, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 29, § 2º, da Instrução Normativa-TCU 98/2024, para a devida análise;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, no art. 157, § 4º, e no art. 199, § 3º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 29, § 2º, da Instrução Normativa-TCU 98/2024 e o art. 50, § 3º, da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em: receber o expediente apresentado pelas peças 64-71 como mera petição, sem prejuízo de tratá-lo como elementos complementares de defesa; desarquivar o presente processo para regular prosseguimento; encaminhar os autos à AudTCE para exame técnico e posteriormente ao Gabinete do Ministro-Relator Augusto Sherman, com fundamento no art. 157, § 4º, do Regimento Interno/TCU; e dar ciência desta deliberação ao peticionário e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-014.793/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Antonely de Cassio Alves de Carvalho (023.244.229-05)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Ibaiti - PR.

1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81316206.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Vitor Eduardo Henrichs da Silva (106119/OAB-PR), representando Antonely de Cassio Alves de Carvalho.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5651/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de representação formulada por Diogo Henrique Helal a respeito de possíveis irregularidades relacionadas à execução do Contrato 21/2018 e aditivos, celebrado entre a Fundação Joaquim Nabuco (Fundaj) e a empresa Oliveira e Lacca Ltda, tendo por objeto a concessão onerosa de área física para instalação e funcionamento de café no Edifício Ulysses Pernambucano (Campus Derby);

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que, nos termos do art. 106 da Resolução-TCU 259/2014, o exame sumário realizado pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações - AudContratações (peça 11) apontou o baixo risco, a baixa materialidade (com valor da concessão aquém do limite mínimo para instauração de TCE) e a baixa relevância dos fatos noticiados, além de registrar que a própria Auditoria Interna da Fundaj já atuou tempestivamente recomendando a desmobilização e instaurando procedimento administrativo para nova licitação (Processo SEI 23130.000129/2025-02);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso V, 235, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos arts. 103, § 1º, e 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em: conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade; considerar prejudicada a continuidade do exame da representação por este Tribunal, ante o baixo risco, a baixa materialidade e a baixa relevância de seu objeto; comunicar os fatos à Fundação Joaquim Nabuco e à Controladoria-Geral da União (CGU), para adoção das providências internas pertinentes, encaminhando-lhes cópia da representação, do parecer da unidade instrutora e desta deliberação; dar ciência desta deliberação ao representante e à Fundação Joaquim Nabuco; e arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-000.097/2026-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Fundação Joaquim Nabuco.

1.2. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5652/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de representação apresentada pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), noticiando possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico para Registro de Preços (PE SRP) 18/2025, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA, com valor estimado de R$ 1.160.520,40, cujo objeto é a aquisição de óleos, filtros e lubrificantes para atender as demandas das secretarias da prefeitura (peça 5, p. 1);

Considerando estarem presentes os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 235 e 237, inc. VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que a análise promovida pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (peça 42) concluiu que a realização de pagamentos em valores inferiores aos montantes inicialmente estimados nos Contratos 73, 74, 75, 76 e 77/2025 não configura, por si só, irregularidade, uma vez que os ajustes previram expressamente o fornecimento conforme a demanda e estabeleceram que os quantitativos e valores eram meramente estimativos, de modo que os pagamentos estariam vinculados aos quantitativos efetivamente executados;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81316206.

Considerando, ainda, que os documentos examinados evidenciam a correspondência entre os desembolsos realizados e os fornecimentos efetuados, e que a sistemática adotada encontra respaldo nos arts. 6º, inciso XV, 83, 106 e 107 da Lei 14.133/2021, não se identifica, no ponto, afronta à legislação ou aos princípios que regem as contratações públicas;

Considerando que o dimensionamento do pregão como um todo, custeado em mais de 80% com recursos municipais e do Fundeb, limita a jurisdição deste Tribunal;

Considerando que, em relação à parcela federal, os documentos comprovam a correspondência entre pagamentos e entregas, e a representação não traz indício específico de irregularidade além da notícia jornalística;

Considerando que a materialidade reduzida não justifica aprofundar o exame; e que não se confirmaram, portanto, as irregularidades apontadas no que se refere à competência deste TCU;

Considerando que, no caso concreto, não se verifica existência de elementos nos autos que indiquem inexequibilidade de proposta, favorecimento de licitante ou outra irregularidade que caracterize prejuízo ao erário;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 43, inciso I, e 81, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos artigos 143, inciso III, 169, inciso III, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerá-la improcedente; encaminhar cópia deste acordão e da instrução (peça 42) à Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras - MA e ao representante; e arquivar o processo.

1. Processo TC-011.207/2025-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Município de Jenipapo dos Vieiras - MA.

1.2. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5653/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de representação formulada pelo Município de São Paulo/SP a respeito de suposta omissão da Casa Civil da Presidência da República no encaminhamento ao Senado Federal de três pleitos de operação de crédito externo com garantia da União, referentes aos Pedidos de Verificação de Limites e Condições - PVL 02.000261/2025-76, 02.000993/2025-66 e 02.000994/2025-19;

Considerando que, em pronunciamento anterior (peça 22), a unidade técnica havia proposto o não conhecimento da representação por incompetência material deste Tribunal, ante a ausência de repercussão patrimonial federal;

Considerando que, por despacho do relator, foi determinada a realização de diligências destinadas ao saneamento dos autos quanto à tramitação processual dos referidos PVL;

Considerando que a Casa Civil da Presidência da República informou que os pleitos foram encaminhados ao Senado Federal e devidamente aprovados por aquela Casa Legislativa, mediante as Resoluções do Senado Federal 27, 28 e 29, relativas, respectivamente, ao PVL 02.000994/2025-19, ao PVL 02.000261/2025-76 e ao PVL 02.000993/2025-66;

Considerando que, com o encaminhamento dos PVL ao Senado Federal, restou superada a questão relativa à omissão alegada pelo representante;

Considerando que, não subsistindo a suposta irregularidade noticiada, encontra-se ausente requisito de admissibilidade previsto no art. 235 do Regimento Interno do TCU;

Considerando as razões expostas na instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (peça 50);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso V, alínea “a”; 237 e 235 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer a representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, e remeter cópia desta deliberação e da instrução (peça 50) à representante.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81316206.

1. Processo TC-016.119/2026-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Administração da Secretaria Executiva da Casa Civil da Presidência da República.

1.2. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.5. Representação legal: Olga Tamoto (415734/OAB-SP), representando Prefeitura Municipal de São Paulo - SP; Andresa Costa Biason, Letícia Soeiro e outros, representando Secretaria do Tesouro Nacional; Andresa Costa Biason, Letícia Soeiro e outros, representando Ministério da Fazenda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5654/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de representação formulada pelo Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado, acerca do crescimento das despesas obrigatórias da União e de seus possíveis efeitos sobre o Regime Fiscal Sustentável instituído pela Lei Complementar 200/2023, sobre as metas fiscais e sobre o espaço destinado às despesas discricionárias em 2026 e 2027;

Considerando que a representação foi motivada por matéria jornalística publicada em 24/8/2026 e pelo Relatório de Acompanhamento Fiscal 115, de 20/8/2026, da Instituição Fiscal Independente, nos quais são apresentadas projeções e avaliações de risco fiscal relacionadas à expansão de despesas previdenciárias, assistenciais e educacionais;

Considerando que a matéria subjacente se insere, em tese, na competência fiscalizatória deste Tribunal, por envolver a gestão orçamentária e fiscal da União, sujeita ao controle externo nos termos dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal, da Lei 8.443/1992 e da Resolução-TCU 142/2001;

Considerando que o autor, na condição de membro do Ministério Público junto ao TCU, possui legitimidade para representar ao Tribunal, nos termos dos arts. 81, inciso I, e 82 da Lei 8.443/1992, e do art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU;

Considerando, contudo, que o art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, bem como os arts. 230 e 232 do Regimento Interno do TCU, não incluem o Ministério Público junto ao TCU entre os legitimados para requerer auditorias ou inspeções;

Considerando que a representação não individualiza ato ou omissão administrativa concreta, responsável, norma efetivamente violada ou outro elemento apto a evidenciar, ainda que em juízo preliminar, irregularidade ou ilegalidade determinada sujeita à atuação deste Tribunal;

Considerando que a própria representação reconhece que o crescimento isolado de determinada despesa acima de 2,5% não configura, por si só, descumprimento da Lei Complementar 200/2023, uma vez que o Regime Fiscal Sustentável limita o crescimento real do montante global das despesas primárias sujeitas aos limites individualizados, e não o de cada rubrica isoladamente;

Considerando que os elementos apresentados revelam preocupação com riscos fiscais prospectivos, mas não indício concreto de irregularidade ou ilegalidade, requisito indispensável ao conhecimento da representação, nos termos do art. 235, caput e parágrafo único, c/c o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e do art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que a evolução das despesas obrigatórias, seus impactos sobre o espaço discricionário, a execução das receitas e despesas primárias, o cumprimento das metas fiscais e a aderência às regras fiscais já integram trabalhos sistemáticos deste Tribunal, a exemplo do acompanhamento bimestral previsto na Resolução-TCU 142/2001 e do exame realizado no âmbito do Parecer Prévio sobre as Contas do Presidente da República;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, 235 e 237 do Regimento Interno do TCU, em não conhecer da representação, por não preencher requisito de admissibilidade; dar ciência desta deliberação e da instrução (peça 4) ao representante; e arquivar o processo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81316206.

1. Processo TC-018.320/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidades Jurisdicionadas: Ministério da Fazenda; Ministério do Planejamento e Orçamento; Secretaria de Orçamento Federal; Secretaria do Tesouro Nacional.

1.2. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5655/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90002/2026, promovido pela Coordenação de Administração do Departamento de Polícia Federal, com vistas à contratação de serviços contínuos de empresa especializada para a prestação dos serviços abrangidos pelo Sistema Integrado de Gerenciamento de Frotas da Polícia Federal, que contempla, em âmbito nacional, a administração e gerenciamento completo da frota automotiva e motorizada da instituição;

Considerando que estão presentes os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que, no caso concreto, não se verifica a existência de elementos nos autos que indiquem inexequibilidade de proposta, favorecimento de licitante ou outra irregularidade que caracterize prejuízo ao erário;

Considerando que não restaram caracterizados os pressupostos para concessão de medida cautelar, nos termos da análise empreendida na peça 16, que concluiu pela improcedência das alegações;

Considerando-se que a empresa Ticket Soluções HDFGT S/A formulou pedido de sustentação oral (peça 19), mas não é parte interessada no processo, bem como que, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 36/1995, apenas as partes poderão produzir sustentação oral, de modo que não há como deferir o pedido;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, incisos III, 235, 237, inciso VII, e parágrafo único, 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerá-la improcedente; indeferir o pedido de cautelar formulado pelo representante; encaminhar cópia deste acordão e da instrução (peça 16) à unidade jurisdicionada e ao representante; e arquivar o processo.

1. Processo TC-019.113/2026-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Polícia Federal.

1.2. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Guillermo Alberto Gallardo Heinrich (97810/OAB-PR), representando Ticket Soluções HDFGT S/A.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5656/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81316206.

1. Processo TC-017.602/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Eduardo Taylor March (827.336.277-91); Marco Aurelio Correa Dantas (892.462.507-10)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5657/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.640/2026-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Adelaide Maria Goncalves Pereira (090.595.473-49)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5658/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.647/2026-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcello Fialho Lemos (488.897.259-15)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/sc.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5659/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.707/2026-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ana Maria Lourenco de Lima (377.140.157-72)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81316206.

1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro Ii.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5660/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.386/2026-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Sergio Umburanas Oliveira (046.194.805-25)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5661/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.551/2026-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Gessiani de Melo Medeiros (591.988.180-15); Marcia Di Giorgio Cardoso (553.303.200-20)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5662/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.573/2026-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Carlos Jose de Albuquerque Melo (329.330.967-49)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81316206.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5663/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.612/2026-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alba Maria Borges Barbosa (390.669.915-34); Guinoildo Evangelista dos Santos (253.576.705-87); Iramaia Rodrigues Requiao (317.837.595-34); Veronica Silva Machado (505.537.635-04)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5664/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.622/2026-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Claudia Rojane Martins Bastos (510.354.800-34)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5665/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.648/2026-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Celso Luiz Barros Campos (340.393.251-68)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/mt.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81316206.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5666/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria.

Considerando que o ato de aposentadoria da Sr.ª Gisela Antico Sirgado teve, inicialmente, sua análise de mérito prejudicada, por inépcia, mediante o Acórdão 465/2026 - Primeira Câmara, corrigido por inexatidão material mediante o Acórdão 1386 - Primeira Câmara, em face de inconsistências das informações prestadas;

Considerando que, por consequência, o órgão de origem (TRE/SP) encaminhou os documentos constantes da peça 18, a título de pedido de reexame em face da aludida decisão, ainda que não tenha ocorrido deliberação de mérito;

Considerando que o referido expediente foi encaminhado com o objetivo de comunicar o cumprimento das medidas determinadas, inclusive quanto à emissão de novo ato de aposentadoria;

Considerando, por fim, que a unidade técnica, conforme os termos da instrução constante da peça 23, analisou a pretendida reavaliação do Acórdão 465/2026 - Primeira Câmara e concluiu que o expediente encaminhado pelo TRE/SP não trata de recurso,

Considerando, por fim, as conclusões a que chegou à unidade técnica instrutiva, às quais aderiu o Ministério Público,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) admitir o expediente acostado à peça 18 como mera petição, nos termos do parágrafo único do art. 48 da Resolução-TCU259/2014;

b) encaminhar os autos à AudPessoal para adoção das medidas que entender pertinentes;

c) dar ciência desta deliberação ao TRE/SP; e

d) arquivar os autos.

1. Processo TC-022.127/2025-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Gisela Antico Sirgado (069.512.308-46)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5667/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.743/2026-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Angela Vaz de Mello Almada (409.846.647-34); Edite Maria Santos da Silva (078.620.047-28); Eliane Cardoso de Oliveira Dias (466.206.807-04); Jaqueline Diniz Rodrigues Nobre de Souza (044.504.387-36); Lucia Vaz de Mello Soares de Gouvea (803.749.051-34); Marcia Vaz de Mello Monta (380.142.117-15); Raquel Diniz Rodrigues (071.672.827-31); Tercimar Diniz Rodrigues Magalhaes (030.013.297-26); Valesca Lopes Pecanha de Moraes (089.279.927-76)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81316206.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5668/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, em deferir o pedido formulado pelo Comando da Aeronáutica, prorrogando, por mais 30 (trinta) dias, a contar desta deliberação, o prazo para cumprimento das determinações exaradas no Acórdão Nº 4706/2026 - TCU - 1ª Câmara e dar ciência aos requerentes.

1. Processo TC-013.297/2025-2 (REFORMA)
1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica (); Edison da Silva Luz (814.631.627-15)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5669/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), em desfavor de Mabuya Tech Soluções em Tecnologia Ltda. e de Antônio Carlos Maciel Amaral, em razão de omissão no dever de prestar contas do Contrato de Concessão de Recursos na Modalidade Subvenção Econômica SIN-0135-1.03/14, firmado entre a Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco (Facepe) e Mabuya Tech Soluções em Tecnologia Ltda, e que tinha, por objeto, a concessão de recursos financeiros na modalidade subvenção econômica para a execução do projeto descrito como "PDVi - Ponto de Venda Integrado de baixo custo usando a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica".

Considerando que, por meio do Acórdão 2.694/2026-TCU-1ª Câmara, o Tribunal arquivou a presente tomada de contas especial sem cancelamento do débito no valor de R$ 9.116,26 (data-base 24/5/2016), cujo pagamento os devedores continuaram obrigados para que lhes fossem dada quitação;

Considerando que, conforme apurado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), o responsável Antônio Carlos Maciel Amaral recolheu, em uma única parcela, a dívida que lhe foi imputada em caráter solidário com a empresa Mabuya Tech Soluções em Tecnologia Ltda. (peça 141);

Considerando as propostas uniformes da unidade técnica no sentido de expedir quitação do débito aos responsáveis, bem como o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalvas (peças 144-145);

Considerando que o Ministério Público junto a este Tribunal se manifestou de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pela AudTCE (peça 146);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, em:

expedir quitação do débito a que se refere o item 9.1 do Acórdão 2.694/2026-TCU-1ª Câmara aos responsáveis Antônio Carlos Maciel Amaral e Mabuya Tech Soluções em Tecnologia Ltda, nos termos do art. 27 da Lei 8.443/92 c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU;

julgar as contas dos responsáveis Antônio Carlos Maciel Amaral e Mabuya Tech Soluções em Tecnologia Ltda regulares com ressalva, nos termos do arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 201, § 2º, 205 e 208 do RI/TCU, dando-lhes quitação; e

dar ciência desta deliberação à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) e aos responsáveis.

1. Processo TC-019.468/2023-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Antonio Carlos Maciel Amaral (488.997.044-49); Mabuya Tech Solucoes Em Tecnologia Ltda (00.810.163/0001-30)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81316206.

1.2. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Silvio Pessoa de Carvalho Junior (19264/OAB-PE), representando Antonio Carlos Maciel Amaral; Silvio Pessoa de Carvalho Junior (19264/OAB-PE), representando Mabuya Tech Solucoes Em Tecnologia Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5670/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em desfavor do Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Estado do Amapá (Imap) e de Antônio da Justa Feijão, Diretor-Presidente no período de 26/4/2007 a 29/12/2008, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 189/2006 (Siafi 589609), firmado entre o Incra e o Imap, que teve por objeto o apoio a ações de cadastro e georreferenciamento de posses de 10 glebas inseridas nas regiões do Gurijuba, Araguari, Ilha de Santana, Falsino, Sucuriju e Ajuruxi.

Considerando que alguns bens permanentes adquiridos com recursos do convênio não foram repassados ao concedente ao final da vigência do instrumento por motivo de furto, extravio ou deterioração,

Considerando que foram detectados valores debitados da conta específica do convênio sem comprovação, bem como o pagamento de tarifas bancárias,

Considerando que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 467.991,58, superior ao limite mínimo estabelecido pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024,

Considerando que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal é regulamentada pela Resolução-TCU 344/2022, cujo art. 2º fixa o prazo prescricional em cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, bem como prevê, nos arts. 5º e 8º, os eventos que podem interromper a contagem,

Considerando que o marco inicial da contagem do prazo prescricional corresponde ao fim do período de prestação de contas final do Convênio 189/2006, em 29/2/2008,

Considerando que houve transcurso temporal superior a cinco anos entre dois marcos interruptivos do prazo prescricional, a saber, o Despacho 014/2014 (14/4/2014) e a Nota Técnica 1770/2019 (27/6/2019), o que caracteriza a ocorrência tanto da prescrição quinquenal quanto da prescrição intercorrente,

Considerando que também houve transcurso temporal superior a três anos entre o Parecer Técnico 21/2008 (13/11/2008) e a Análise de Processo 054/12 (15/6/2012), o que caracteriza a ocorrência da prescrição intercorrente,

Considerando, assim, demonstrada a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória nos termos da Resolução-TCU 344/2022, cujo reconhecimento deve ocorrer de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública,

Considerando as razões expostas na instrução da unidade técnica e o parecer convergente do Ministério Público junto ao TCU,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) reconhecer a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, e do art. 1º da Lei 9.873/1999;

b) deixar de prosseguir com o julgamento das contas, com fulcro no art. 12, parágrafo único, da Resolução-TCU 344/2022;

c) arquivar o processo, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022;

d) dar ciência deste acórdão ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, ao Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Estado do Amapá e ao responsável.

1. Processo TC-025.055/2025-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81316206.

1.1. Responsáveis: Antonio da Justa Feijão (108.112.064-91); Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Estado do Amapa - Em Liquidacao (34.927.244/0001-36)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Estado do Amapa - Em Liquidacao.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5671/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Lábrea/AM por meio do Termo de Compromisso PAC2 3618/2012, cujo objeto consistia na construção de duas unidades de educação infantil.

Considerando que, após a citação dos responsáveis e concluída a etapa de instrução, o FNDE informou que foi solicitada pactuação de novo termo para retomada da obra inacabada, com fulcro na Lei 14.719/2023 (Pacto Nacional pela Retomada de Obras e Serviços de Engenharia voltados à Educação Básica e Profissionalizante) e na Resolução CD/FNDE 27/2023, que se encontrava passível de deferimento (peças 137-138).

Considerando que, realizada diligência, confirmou-se que os pleitos de repactuação foram deferidos, que o ajuste se encontra vigente até 13/6/2027 e as obras em fase de execução, conforme informações constantes do Simec (peças 144-150);

Considerando a conclusão da AudTCE, que teve a concordância do MP/TCU, no sentido de que os presentes autos devem ser sobrestados até a apresentação da correspondente prestação de contas, com o encaminhamento a esta Corte das respectivas notas técnicas de execução física e financeira a serem expedidas pelo FNDE, para que então seja procedida a análise de mérito da presente TCE (peças 152-155);

Considerando que, de fato, até o término da vigência do novo termo de compromisso assinado (peça 148), em que a Prefeitura Municipal de Lábrea/AM se compromete a retomar a execução das obras inacabadas, não há elementos suficientes para afastar a possibilidade de dano ao Erário, tampouco para definir eventual responsabilização;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) sobrestar o julgamento dos autos, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno/TCU, e art. 47 da Resolução-TCU 259/2014, até que sobrevenha informação, acompanhada de documentação comprobatória, quanto à conclusão e ao recebimento definitivo das escolas objeto do Termo de Compromisso 16807/2025, vinculado ao Termo de Compromisso 3618/2012, firmados entre o FNDE e o município de Lábrea/AM;

b) suspender a contagem do prazo de prescrição durante o sobrestamento do julgamento do presente processo, com base no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, tendo em vista a formalização da referida repactuação;

c) dar ciência deste acórdão, acompanhado da instrução de peça 152, aos responsáveis, ao FNDE e ao município de Lábrea/AM.

1. Processo TC-047.755/2020-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Evaldo de Souza Gomes (217.987.292-53); Gean Campos de Barros (599.682.572-49)

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81316206.

1.6. Representação legal: Estefano Bentes Gomes (OAB/AM 16180), representando Evaldo de Souza Gomes.

1.7. Determinar ao FNDE, nos termos da Resolução TCU 315/2020, art. 4º, que encaminhe ao Tribunal de Contas da União, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do término da vigência do Termo de Compromisso 16807/2025, relatório conclusivo sobre a execução do termo de repactuação firmado com município de Lábrea/AM.

ACÓRDÃO Nº 5672/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria concedida pelo Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia - MCTI.

Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 6 e 7), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3), conforme proposto.

1. Processo TC-017.643/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Arthur Fernando Costa (146.433.831-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia - MCTI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5673/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria concedida pelo Ministério da Saúde.

Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 6 e 7), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3), conforme proposto.

1. Processo TC-020.505/2026-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Alberto Reis Beserra dos Santos (185.758.382-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5674/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria concedida pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 6 e 7), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3), conforme proposto.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81316206.

1. Processo TC-020.558/2026-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: João Silvério Batista (163.064.221-53).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5675/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 6 e 7), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3), conforme proposto.

1. Processo TC-020.566/2026-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Auxiliadora Teixeira (137.778.151-87).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5676/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadorias concedidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 10 e 11), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 a 7), conforme proposto.

1. Processo TC-020.626/2026-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Edson de Figueiredo Beda (087.053.408-45); Marcus Luciano Barbosa Agra (804.497.784-87); Mary Ann Andrade Temple (090.324.488-89); Ricardo José Colin (065.331.818-90); Silvio Achcar (045.692.728-00).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5677/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de pensões militares concedidas pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81316206.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 10 e 11), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 7), conforme proposto.

1. Processo TC-018.747/2026-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Andréa Balbino Costa (012.544.257-21); Letícia Fernandes dos Santos (074.131.297-28); Marilena de Queiroz Barros Carneiro (013.617.897-94); Raquel da Conceição Vieira Cavalcante (505.535.937-49); Verônica Ornellas de Magalhães Rosa dos Santos (074.707.667-74).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5678/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, relativa à habilitação irregular do benefício previdenciário 42/124.950.403-9.

Considerando os marcos interruptivos relacionados pela unidade instrutiva (peça 46, p. 2-3), os quais evidenciam transcurso temporal superior a 3 (três) anos entre os eventos "5" (portaria 343/2019, do Ministro de Estado da Economia, que demitiu a Sra. Maristela Vergara Dutra do quadro de pessoal do INSS, peça 10, de 8.7.2019) e o evento processual "6" (portaria SRSUL/INSS 383/2025 - constituição da Comissão de Tomada de Contas Especial, peça 2, de 22.10.2025), o que caracteriza a ocorrência da prescrição;

Considerando os pronunciamentos da unidade instrutiva (peças 46-48) e do MP/TCU (peça 49) no sentido de considerar configurada a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória à luz da Resolução 344/2022;

Considerando os arts. 8º, 10 e 11 da Resolução 344/2022 desta Corte (atualizada);

Considerando o art. 143, V, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória, encerrar e arquivar o processo e encaminhar cópia desta decisão, bem como da instrução da unidade instrutiva e do parecer do MP/TCU, ao Instituto Nacional do Seguro Social e à responsável, para conhecimento.

1. Processo TC-007.045/2026-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Maristela Zurschmitten Vergara (288.820.750-87)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS - Pelotas/RS - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5679/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, relativa à habilitação irregular do benefício previdenciário 42/126.512.971-9.

Considerando os marcos interruptivos relacionados pela unidade instrutiva (peça 46, p. 2-3), os quais evidenciam transcurso temporal superior a 3 (três) anos entre os eventos "3" (portaria 66/2014, do Ministro de Estado da Previdência Social, que demitiu a Sra. Maristela Vergara Dutra do quadro de pessoal do INSS, peça 10, de 28.2.2014) e "4" (portaria SRSUL/INSS 383/2025 - constituição da Comissão de Tomada de Contas Especial, peça 2, de 22.10.2025), o que caracteriza a ocorrência da prescrição;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81316206.

Considerando os pronunciamentos da unidade instrutiva (peças 46-48) e do MP/TCU (peça 49) no sentido de considerar configurada a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória à luz da Resolução 344/2022;

Considerando os arts. 8º, 10 e 11 da Resolução 344/2022 desta Corte (atualizada);

Considerando o art. 143, V, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória, encerrar e arquivar o processo e encaminhar cópia desta decisão, bem como da instrução da unidade instrutiva e do parecer do MP/TCU, ao Instituto Nacional do Seguro Social e à responsável, para conhecimento.

1. Processo TC-007.047/2026-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Maristela Zurschmitten Vergara (288.820.750-87)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS - Pelotas/RS - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5680/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, relativa a concessão irregular do benefício previdenciário de número NB 42/103550040-7.

Considerando que, nos termos do art. 4º, V, da Resolução 344/2022 desta Corte, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 6.3.2015, data do último pagamento irregular realizado;

Considerando que o último evento interruptivo anterior ao período sem manifestação foi a portaria 343, de 3.7.2019 (peça 10), que aplicou a penalidade de demissão à responsável, e que o evento interruptivo seguinte ocorreu somente em 22.10.2025, com a emissão da portaria SRSUL/INSS 383 (peça 2), que determinou a constituição da comissão de tomada de contas especial;

Considerando, assim, o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem evento interruptivo relacionado aos fatos objeto deste processo, caracterizando a prescrição quinquenal e a prescrição intercorrente previstas na Resolução 344/2022 desta Corte;

Considerando que não foi identificado processo penal relativo aos fatos e à responsável, e que o mandado de segurança 5008539-95.2018.4.04.7110/RS (peças 81 e 82), mencionado na instrução, trata da cobrança de valores relacionados ao benefício previdenciário, não afastando a incidência da prescrição reconhecida neste processo;

Considerando que a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória está consumada, nos termos dos arts. 2º, 8º e 11 da Resolução 344/2022;

Considerando os pronunciamentos da unidade instrutiva (peças 47-49) e o parecer do MP/TCU (peça 50);

Considerando o art. 143, V, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, encerrar e arquivar o processo e encaminhar cópia desta decisão, bem como da instrução da AudTCE e do parecer do MP/TCU, ao Instituto Nacional do Seguro Social e à responsável, para conhecimento.

1. Processo TC-007.049/2026-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Maristela Zurschmitten Vergara (288.820.750-87).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS - Pelotas/RS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81316206.

ACÓRDÃO Nº 5681/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, relativa à habilitação irregular do benefício previdenciário 42/121.159.975-0.

Considerando os marcos interruptivos relacionados pela unidade instrutiva (peça 46, p. 2-3), os quais evidenciam transcurso temporal superior a 3 (três) anos entre os eventos "3" (portaria 66/2014, do Ministro de Estado da Previdência Social, que demitiu a Sra. Maristela Vergara Dutra do quadro de pessoal do INSS, peça 10, de 28.2.2014) e "4" (portaria SRSUL/INSS 383/2025 - constituição da Comissão de Tomada de Contas Especial, peça 2, de 22.10.2025), o que caracteriza a ocorrência da prescrição;

Considerando os pronunciamentos da unidade instrutiva (peças 46-48) e do MP/TCU (peça 49) no sentido de considerar configurada a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória à luz da Resolução 344/2022;

Considerando os arts. 8º, 10 e 11 da Resolução 344/2022 desta Corte (atualizada);

Considerando o art. 143, V, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória, encerrar e arquivar o processo e encaminhar cópia desta decisão, bem como da instrução da unidade instrutiva e do parecer do MP/TCU, ao Instituto Nacional do Seguro Social e à responsável, para conhecimento.

1. Processo TC-007.055/2026-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Maristela Zurschmitten Vergara (288.820.750-87)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS - Pelotas/RS - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5682/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Economia, relativa à aplicação dos recursos repassados à Associação Beneficente Evangélica da Assembleia de Deus no Estado do Tocantins por meio do convênio 13/2008.

Considerando o falecimento da responsável Sra. Isaura Maria Rodrigues, dirigente da convenente à época dos fatos, e o transcurso de tempo superior a doze anos desde os fatos geradores, circunstância que comprometeria o exercício da ampla defesa e do contraditório por sucessores ou terceiros;

Considerando que, da análise da documentação obtida em diligência realizada ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Palmas/TO, verificou-se que a Associação Beneficente Evangélica da Assembleia de Deus no Estado do Tocantins foi extinta em 16.5.2024, por encerramento de liquidação voluntária, conforme registro em ata de assembleia geral extraordinária, confirmado pelos dados cadastrais da Receita Federal (peças 275 e 280);

Considerando que a primeira citação promovida por este Tribunal ocorreu em 30.9.2024, após a extinção da referida pessoa jurídica, de modo que o chamamento ao processo se mostra inválido, não se aperfeiçoando a relação processual;

Considerando que resta configurada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do RI/TCU;

Considerando os pareceres concordantes da unidade instrutiva e do MP/TCU (peças 285 a 288);

Considerando o disposto no art. 143, III, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar o presente processo, sem julgamento de mérito, e encaminhar cópia desta decisão, bem como da instrução da AudTCE e do parecer do MP/TCU, ao Ministério do Trabalho e Emprego, para conhecimento.

1. Processo TC-023.184/2023-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Associação Beneficente Evangélica da Assembleia de Deus no Estado do Tocantins (73.836.421/0001-20)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81316206.

1.2. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: Lucas Felipe Cícero Beniz Barreira (OAB/TO 8.113), representando Centro Educacional Anagkazo Ltda.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5683/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, relativa à habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário 42/181.658.448-4 ao Sr. Sílvio Parra Vasconcellos Júnior.

Considerando que, nos termos do art. 4º, V, da Resolução 344/2022 desta Corte, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 15.4.2020, data do último pagamento irregular realizado (peça 25);

Considerando que o primeiro evento interruptivo da prescrição foi o encaminhamento do relatório de monitoramento operacional de benefícios à procuradoria federal especializada do INSS em São Paulo, em 6.5.2020 (peça 4, p. 1-8), e que o evento interruptivo seguinte ocorreu somente em 7.5.2025, por meio do ofício SEI 42/2025/CTTCE-SRSE-I/SRSE-I-INSS, voltado à coleta de informações para subsidiar a instauração de tomada de contas especial (peça 6);

Considerando, assim, o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos sem evento processual interruptivo relacionado aos fatos objeto deste processo, caracterizando a prescrição intercorrente prevista no art. 8º da Resolução 344/2022 desta Corte;

Considerando que a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória está consumada, nos termos dos arts. 8º, 10 e 11 da Resolução 344/2022;

Considerando os pronunciamentos da unidade instrutiva (peças 36-38) e o parecer do MP/TCU (peça 39);

Considerando o art. 143, V, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória, encerrar e arquivar o processo e encaminhar cópia desta decisão, bem como da instrução da AudTCE e do parecer do MP/TCU, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável, para conhecimento.

1. Processo TC-023.219/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Antonio Carlos Jimenez Mosterio (613.145.018-87)
1.2. Entidade: Superintendência Estadual do INSS - São Paulo/SP - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5684/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, relativa a concessão irregular do benefício previdenciário número 42/126.754.789-5.

Considerando que o fato gerador da irregularidade ocorreu em 5.5.2006, data do último pagamento irregular, nos termos do art. 4º, V, da Resolução 344/2022 desta Corte;

Considerando que, embora tenha transcorrido prazo superior a 10 (dez) anos entre a data do ato irregular e a notificação dos responsáveis, tal circunstância, por si só, não enseja o arquivamento da TCE sem exame de mérito, uma vez não demonstrado efetivo prejuízo à ampla defesa (acórdãos 444/2016-2ª Câmara e 2902/2024-1ª Câmara);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81316206.

Considerando que a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória no âmbito deste Tribunal é regulamentada pela Resolução 344/2022, que estabelece prazo quinquenal para a prescrição principal e prazo de três anos para a prescrição intercorrente;

Considerando que, da análise dos marcos interruptivos aplicáveis, verificou-se que entre o parecer jurídico de 27.3.2009 (peça 9) e a notificação da Sra. Maria do Rosário de Fátima Sousa, em 5.8.2025 (peças 21 e 24), transcorreram mais de 5 (cinco) anos, caracterizando a ocorrência da prescrição principal das pretensões sancionatória e ressarcitória;

Considerando que, não obstante a existência da ação penal 0001582-74.2008.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, relativa ao crime de inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A do Código Penal), contra os responsáveis, o que atrairia, em tese, o prazo prescricional previsto na lei penal (dezesseis anos, nos termos do art. 109, II, c/c o art. 313-A do Código Penal), por força do art. 3º da Resolução 344/2022;

Considerando que, mesmo adotando-se o prazo da lei penal, transcorreu tempo superior a 16 (dezesseis) anos na linha temporal processual, restando igualmente caracterizada a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória desta Corte;

Considerando que a prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida de ofício, com o consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 11 da Resolução 344/2022;

Considerando a manifestação da unidade instrutiva (peças 59-61) e o parecer do MP/TCU (peça 62), ambos convergentes quanto ao reconhecimento da prescrição e ao arquivamento do processo;

Considerando o art. 143, V, "a", do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória relativamente às irregularidades examinadas neste processo, dar ciência deste acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos responsáveis e arquivar o processo.

1. Processo TC-024.531/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antônio Pereira da Silva (247.990.501-25); Maria do Rosário de Fátima Sousa (130.234.463-34).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva Distrito Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5685/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, relativa à habilitação irregular do benefício previdenciário 41/142.945.917-1.

Considerando os marcos interruptivos relacionados pela unidade instrutiva (peça 79, p. 3), os quais evidenciam transcurso temporal superior a 5 (cinco) anos entre os eventos "1" (marco principal da contagem do prazo prescricional, correspondente à data do último pagamento irregular, ocorrido em 5.10.2009, peça 37) e "2" (primeiro ato interruptivo da prescrição, correspondente à notificação da ex-servidora pelo INSS, emitida em 19.4.2023 e recebida em 20.4.2023, peça 4), o que caracteriza a ocorrência da prescrição;

Considerando os pronunciamentos da unidade instrutiva (peças 49-51) e o parecer do MP/TCU (peça 52);

Considerando os arts. 2º, 10 e 11 da Resolução 344/2022 desta Corte (atualizada);

Considerando o art. 143, V, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição principal das pretensões sancionatória e ressarcitória, encerrar e arquivar o processo e encaminhar cópia desta decisão, bem como da instrução da unidade instrutiva e do parecer do MP/TCU, ao Instituto Nacional do Seguro Social e à responsável, para conhecimento.

1. Processo TC-024.670/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81316206.

1.1. Responsável: Maria José Beserra de Lima (075.050.435-87)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS - Juazeiro/BA - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5686/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, relativa à habilitação irregular do benefício previdenciário 21/139.749.877-0.

Considerando os marcos interruptivos relacionados pela unidade instrutiva (peça 44, p. 3), os quais evidenciam transcurso temporal superior a 3 (três) anos entre os eventos "5" (parecer jurídico de 2.3.2012, peça 10) e "6" (notificação do ex-servidor pelo INSS, emitida em 30.6.2025 e recebida em 7.7.2025, peças 23 e 25), o que caracteriza a ocorrência da prescrição;

Considerando os pronunciamentos da unidade instrutiva (peças 44-46) e o parecer do MP/TCU (peça 47);

Considerando os arts. 8º, 10 e 11 da Resolução 344/2022 desta Corte (atualizada);

Considerando o art. 143, V, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória, encerrar e arquivar o processo e encaminhar cópia desta decisão, bem como da instrução da unidade instrutiva e do parecer do MP/TCU, ao Instituto Nacional do Seguro Social e à responsável, para conhecimento.

1. Processo TC-024.771/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: João Batista Chaves Monteiro (214.742.222-34)
1.2. Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Belém/PA - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5687/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de monitoramento do cumprimento das determinações constantes dos subitens 9.6.1 e 9.6.2 do acórdão 13227/2019-1ª Câmara, proferido no âmbito do processo de representação TC 010.483/2016-0, que tratou de possíveis irregularidades na gestão do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP), decorrentes de fiscalização deficiente em serviços de manutenção e/ou reforma de diversas unidades da entidade.

Considerando o disposto no item 9.5. do acórdão 2379/2026-1ª Câmara, que determinou ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo que, "no prazo de 120 dias, conclua e envie a este Tribunal o processo de TCE de que trata a portaria 69/2019, de 20.12.2019, abrangendo todas as peças exigidas pelo art. 18 da IN/TCU 98/2024, caso o dano apurado seja superior ao valor estabelecido no art. 6º, I, da referida IN e tenham sido esgotadas as providências administrativas com vistas ao ressarcimento ao erário, sem êxito, ou comprove a adoção das medidas judiciais e/ou extrajudiciais adotadas com vistas à obtenção do ressarcimento, na hipótese de o dano final apurado ser inferior ao disposto no art. 6º, I, da IN/TCU 98/2024";

Considerando pedido protocolado pela entidade em 24.9.2026 solicitando o acréscimo de 15 (quinze) dias úteis ao prazo inicialmente assinado para cumprimento da referida determinação (peça 109);

Considerando parecer da unidade instrutiva propondo a concessão da prorrogação de prazo nos termos solicitados; (peça 110);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81316206.

Considerando o art. 143, V, "e", do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por mais 15 (quinze) dias, a contar desta deliberação, o prazo para cumprimento da determinação constante do item 9.5 do acórdão 2379/2026-1ª Câmara pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

1. Processo TC-019.281/2021-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Vinicius Marchese Marinelli (304.423.178-75)

1.2. Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.6. Representação legal: Ricarte Roberto Crisp Silva (OAB/SP 259.483), Paulo Henrique Maldanis Ferreira (OAB/SP 538.860) e outros, representando Vinicius Marchese Marinelli; Ricarte Roberto Crisp Silva (OAB/SP 259.483), Edson Gomes Morare Silva (OAB/SP 365.416) e outros, representando Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5688/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de representação a respeito de possível ocorrência de irregularidades no pregão eletrônico 8/2019, sob a responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para a contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva, preditiva e corretiva, com suporte técnico e fornecimento de peças, para sua sala-cofre e todos os seus subsistemas.

Considerando que a representante ofertou o melhor lance no pregão eletrônico 8/2019, mas foi inabilitada pelo não atendimento à certificação NBR 15.247, sendo convocada a segunda colocada, Aceco TI S.A, cujo lance foi superior;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 8204/2019-2ª Câmara, determinou ao FNDE que se abstivesse de prorrogar o contrato resultante do referido pregão e o lançamento de nova licitação sem a exigência exclusiva da certificação pela NBR 15.247, o que resultou na revogação do certame, na realização de nova licitação e na celebração de novo contrato com a empresa GLS Engenharia e Consultoria Ltda.;

Considerando que decisão judicial transitada em julgado proferida pelo juízo da 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal determinou a anulação do acórdão 8204/2019-2ª Câmara e a retomada do andamento do presente processo, para assegurar o contraditório e a ampla defesa à Aceco TI S.A.;

Considerando que, em resposta à oitiva realizada em atendimento à decisão judicial, a empresa Aceco TI S.A. esclareceu, em síntese, que não é mais certificada para atuar na manutenção de salas-cofre com certificação NBR 15.247 e pugnou pelo arquivamento deste processo por perda de objeto, uma vez que o pregão eletrônico 8/2019 foi revogado e substituído por outro certame;

Considerando a conclusão da unidade instrutiva de que, de fato, a apreciação de mérito da representação está prejudicada por perda de objeto, devido à revogação do pregão eletrônico 8/2019;

Considerando os arts. 1º, XXIV, 169, V e 143, V, "a", todos do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em levantar o sobrestamento do presente processo, considerar esta representação prejudicada por perda de objeto, devido à revogação do pregão eletrônico 8/2019, e encerrar e arquivar o processo, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade instrutiva (peças 138-139), ao representante, à Aceco TI S.A. e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1. Processo TC-009.314/2019-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Aceco TI S.A. (43.209.436/0001-06); Advocacia-Geral da União (26.994.558/0001-23); Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81); Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (00.489.828/0001-55).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81316206.

1.2. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
1.6. Representação legal: Geovanna Beatriz Castro Silva Ribeiro (OAB/DF 31.932), Anna Tereza Castro Silva Ribeiro (OAB/DF 48.149) e outros, representando Atlântico Engenharia Ltda.; Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro (OAB/SP 436.616), representando Aceco TI S.A.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5689/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pela empresa Savvy Serviços Ltda, relativa à possível ocorrência de irregularidades no pregão eletrônico 90009/2026, conduzido pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, destinado ao registro de preços para contratação de serviços de alimentação e nutrição.

Considerando que a representante alegou, em síntese, ter sido indevidamente inabilitada no certame em razão de exigência não prevista no instrumento convocatório e da ausência de diligência suficiente para esclarecer sua qualificação técnico-profissional;

Considerando que a exigência de comprovação da experiência técnico-profissional da nutricionista indicada decorria dos itens 9.36 e 9.36.1 do termo de referência e do art. 67, I, da Lei 14.133/2021;

Considerando que, durante a instrução do certame, a UFRJ permitiu que a representante apresentasse documentação relativa a profissional diversa daquela inicialmente indicada, tendo recebido e analisado os documentos encaminhados antes de decidir pela inabilitação;

Considerando que, após a análise da documentação complementar apresentada, a UFRJ concluiu que a empresa não demonstrou a efetiva qualificação técnico-profissional da referida nutricionista para o objeto da licitação, mantendo-se a inabilitação;

Considerando que o dever de diligência previsto no art. 64 da Lei 14.133/2021 não afasta o ônus do licitante de apresentar a documentação necessária à sua habilitação, especialmente quando já lhe foi oportunizada apresentação complementar especificamente destinada à profissional por ele indicada;

Considerando, assim, que não restaram comprovadas as irregularidades alegadas pela representante;

Considerando, ainda, que foi celebrado o contrato 31/2026 com a Horto Central Marataízes Ltda, com vigência iniciada em 11.9.2026 e início da execução dos serviços em 12.9.2026, e que eventual medida suspensiva, neste estágio, poderia repercutir sobre a continuidade dos serviços de alimentação universitária;

Considerando o disposto no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, "a", do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir a medida cautelar pleiteada, informar a decisão à representante e à Universidade Federal do Rio de Janeiro, acompanhada da instrução da unidade instrutiva, e arquivar o processo.

1. Processo TC-015.523/2026-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
1.5. Representação legal: Daniela Santoro Amin Ribeiro, representando Savvy Servicos Ltda.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5690/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação referente ao pregão eletrônico SRP 90064/2026, conduzido pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares/HU Brasil (Ebserh-HU Brasil), cujo objeto é a aquisição de equipamentos médico-hospitalares de densitometria óssea para atender às necessidades dos hospitais universitários pertencentes à Ebserh/HU Brasil.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução 259/2014;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81316206.

Considerando que o representante alega que a Administração teria ofendido a vinculação ao edital ao habilitar proposta desacompanhada de declaração do fabricante que assegurasse a comercialização de peças, partes, acessórios, componentes e softwares pelo período mínimo de 10 (dez) anos, em suposta violação ao item 5.2.1, XI, do termo de referência;

Considerando que a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento como condição de habilitação configura restrição à competitividade, somente admissível em casos excepcionais, quando imprescindível à execução do objeto contratual, situação que deve ser adequadamente justificada de forma expressa e pública no procedimento licitatório, nos termos da jurisprudência pacificada deste Tribunal (acórdãos 3783/2013-1ª Câmara e 920/2022-Plenário);

Considerando que a própria cláusula editalícia que fundamenta a impugnação se mostra potencialmente restritiva e desprovida de justificativa expressa quanto à imprescindibilidade da exigência e à avaliação de seu efeito sobre a competição;

Considerando que penalizar a licitante vencedora e afastar a proposta mais vantajosa com base no descumprimento de requisito restritivo e ilegal representaria ofensa ao interesse público e à isonomia;

Considerando que, não obstante a manutenção do resultado da licitação, mostra-se necessário dar ciência à Ebserh/HU Brasil acerca da impropriedade identificada na previsão da exigência, a fim de prevenir a ocorrência de falhas semelhantes em futuros instrumentos convocatórios;

Considerando as razões expostas na instrução elaborada pela unidade instrutiva (peça 20);

Considerando o disposto no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, "a", ambos do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, indeferir a medida cautelar pleiteada, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade instrutiva (peça 20), à Ebserh e à representante, e encerrar e arquivar o processo.

1. Processo TC-019.720/2026-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Rayanna Silva Carvalho (OAB/PI 9.005), Alice Oliveira de Souza Cavalcante (OAB/DF 46.204) e outros, representando Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Fábio Pastore de Oliveira (OAB/PR 119.720), Luís Alberto Húngaro (OAB/PR 75.062) e Beatriz Albino Dias (OAB/PR 103.269), representando Neotech Comércio Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares/HU Brasil, com fundamento no art. 9º, I, da resolução 315/2020 desta Corte, sobre a impropriedade identificada no pregão eletrônico SRP 90064/2026 (item 5.2.1, XI, do termo de referência), relativa à exigência de declaração do fabricante como condição para habilitação no certame, o que restringe a competitividade e só é admissível em casos excepcionais, quando imprescindível à execução do objeto contratual e devidamente justificada, de forma expressa e pública, no procedimento licitatório, em desacordo com a jurisprudência pacificada deste Tribunal (acórdãos 3783/2013-1ª Câmara e 920/2022-Plenário).

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 30 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e a ser homologada pela Primeira Câmara.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 21 de outubro de 2021.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 203 de 27/10/2026, Seção 1, p. 98)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81316206.